

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ISABELLE CARDOSO RICARDO

**A MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL: UM ESTUDO
DE CASO SOB O ENFOQUE DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DO
PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO EXECUTIVA**

CRICIÚMA-SC

2018

ISABELLE CARDOSO RICARDO

**A MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL: UM ESTUDO
DE CASO SOB O ENFOQUE DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DO
PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO EXECUTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (ª) Ma. Adriane Bandeira Rodrigues

CRICIÚMA-SC

2018

ISABELLE CARDOSO RICARDO

**A MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL: UM ESTUDO
DE CASO SOB O ENFOQUE DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DO
PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO EXECUTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 29 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Adriane Bandeira Rodrigues - Mestra (UNESC) - Orientadora

Prof.^a Gabriele Dutra Ongaratto - Mestra (UNESC)

Prof. Mônica Abdel Al - Especialista (UNESC)

A todo aquele que é imensamente apaixonado pelo Direito Processual Civil.

AGRADECIMENTOS

Consta em Isaías 9.6 que “um menino nos nasceu, um filho nos foi dado, e o governo está sobre os seus ombros. E Ele será chamado Maravilhoso, Conselheiro, Deus Poderoso, Pai Eterno, Príncipe da Paz”. Jesus Cristo, o Filho de Deus, há 2018 anos foi crucificado pelas minhas transgressões. Ao terceiro dia, porém, Ele ressuscitou, pelo que me foi oferecida nova vida. Por isso, agradeço-o pela novidade de vida. Vida esta sustentada por sua gloriosa, majestosa e soberana Graça.

Nesses cinco anos de faculdade, vivi, na UNESC, todas as estações da vida. Tive momentos alegres como o verão, floridos como a primavera, cortantes como o frio do inverno e, ainda, experimentei dias de renovação, como acontece no outono, que descarta as folhas velhas e que não servem mais às árvores. Em todos os períodos até aqui vivenciados, fui sustentada por Aquele que primeiro me amou.

Felizmente, conheci pessoas maravilhosas nesse percurso. Conteí, ainda, com o auxílio de um time incrível de professores. Dentre eles, agradeço especialmente à minha Orientadora, Professora Ma. Adriane Bandeira, quem me conduziu brilhante e atenciosamente na construção dessa pesquisa. Ressalto que suas aulas instigaram em mim o apreço pelo Direito Processual Civil.

Sou grata, ainda, pela minha família, que não mediu esforços e prestou todo o apoio material e emocional para que eu, com apenas 21 anos, concluísse a graduação. De fato, fui instruída no único e melhor Caminho possível, e por isso meu coração exulta em felicidade. A vocês, todo o meu amor.

Agradeço, por fim, a todos os servidores das instituições em que tive a honrosa oportunidade de estagiar. Sem dúvidas, toda a experiência que adquiri servirá de base para o futuro.

O futuro, aliás, é incerto, ao mesmo tempo em que é repleto de dúvidas e expectativas. De qualquer forma, se eu estiver alinhada com o propósito divino, estarei no lugar certo, e isso me conforta.

“Busquei o SENHOR, e Ele me respondeu; livrou-me de todos os meus temores. Os que olham para Ele estão radiantes de alegria; seus rostos jamais mostrarão decepção”.

Salmos 34: 4-5

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo estudar acerca da possibilidade de realizar-se a penhora de parte do salário, independentemente da natureza do débito em execução, e mesmo quando o devedor auferir renda inferior a 50 salários mínimos. O artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, prevê que a constrição judicial das verbas salariais constantes no inciso IV do referido dispositivo só é permitida quando a dívida possuir natureza alimentar, ou quando, para qualquer débito, o devedor auferir renda superior a 50 salários mínimos. Todavia, existe divergência jurisprudencial sobre o tema, uma vez que há decisões judiciais recentes que permitem a penhora de salário em casos não previstos pelo diploma processual civil, enquanto outras prezam pela literalidade da lei e pelo cumprimento da regra. Assim, com intuito de estudar-se acerca da possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade salarial, buscou-se analisar os princípios inerentes ao processo de execução, com ênfase no mínimo existencial e na satisfatividade executiva. Em sequência, estudou-se sobre o instituto da penhora, bem como acerca das impenhorabilidades constantes do art. 833 do CPC, com foco naquela relativa às verbas salariais. Por fim, foram analisadas decisões judiciais proferidas pela Terceira e Quarta Turmas Recursais do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Segunda Seção e da Corte Especial, também do STJ. Como metodologia, foi utilizado o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, utilizando-se, inclusive, de pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial e com consulta a livros, revistas especializadas e material coletado via internet. Com isso, foi possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela relativização da regra, permitindo a penhora das verbas salariais além das exceções já previstas pela legislação processual civil, desde que preservado o mínimo necessário à subsistência digna do devedor e de sua família, realizando-se juízo de ponderação entre o mínimo existencial e o princípio da satisfatividade da execução.

Palavras-chave: Execução. Salário. Impenhorabilidade. Relativização.

ABSTRACT

The present research aims to study the possibility of pawning part of the salary, regardless of the nature of the debt in execution, and even when the debtor receives income less than 50 minimum wages. Article 833, paragraph 2, of the Code of Civil Procedure, provides that the judicial restriction of salary amounts set forth in item IV of said provision is only allowed when the debt is of a food nature, or when, for any debt, the debtor earns a higher income to 50 minimum wages. However, there is jurisprudential divergence on the subject, since there are recent court decisions that allow the pawning of salary in cases not foreseen by the civil procedural law, while others cherish the literality of the law and compliance with the rule. Thus, in order to study the possibility of mitigating the wage non-pawning rule, it was analyzed the principles inherent in the execution process, with an emphasis on the existential minimum and executive satisfaction. In the sequence, the institute of pawning was studied, as well as about the non-pawning contained in art. 833 of the Code of Civil Procedure, with focus in the ones that are related with the salary. Finally, judicial judgments given by the Third and Fourth Sections of the Superior Court of Justice, as well as of the Second Section and of the Special Court, also of Superior Court of Justice, were analyzed. As a methodology, the deductive method was used, with theoretical and qualitative research, using bibliographical research, legal, jurisprudential and with reference to books, specialized journals and material collected through the internet. With this, it was possible to verify that the Superior Court of Justice has manifested for relativizing the rule, allowing the pawning of salary funds, despite the exceptions already provided by civil procedural law, preserving the minimum necessary for the subsistence worthy of the debtor and his family, and doing a weighting judgment between the existential minimum and the principle of satisfaction of the execution.

Keywords: Execution. Salary. Non-pawning. Relativization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
DJ-e	Diário da Justiça Eletrônico
ERESP	Embargos de Divergência em Recurso Especial
MG	Minas Gerais
MPF	Ministério Público Federal
N.	Número
P.	Página
RESP	Recurso Especial
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RJ	Rio de Janeiro
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
S.P.	Sem número de página
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A EXECUÇÃO FORÇADA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	13
2.1 PARALELO ENTRE COGNIÇÃO E EXECUÇÃO	14
2.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO .	21
2.2.1 A teoria do mínimo existencial	28
2.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO.....	30
3 O INSTITUTO DA PENHORA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	36
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS	37
3.2 AS IMPENHORABILIDADES	40
3.3 O SALÁRIO	47
3.3.1 A tutela do salário	49
3.3.1.1 Impenhorabilidade salarial.....	52
4 A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	57
4.1 ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.547.561/SP DA TERCEIRA TURMA DO STJ	57
4.2 ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 877.428/RJ DA QUARTA TURMA DO STJ.....	62
4.3 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.547.561/SP .	66
4.4 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA SATISFATIVIDADE DA EXECUÇÃO E A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL	71
5 METODOLOGIA	77
6 CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	80

1 INTRODUÇÃO

A crise na economia brasileira é fato mundialmente conhecido, e está amplamente relacionada com a instabilidade proporcionada pelos conflitos no cenário político. Como consequência desse momento delicado, vivido e sofrido por todos aqueles que residem no país, tem-se como realidade a inadimplência nos mais variados setores da sociedade.

Nesse sentido, tendo em vista que os fatos sociais interferem diretamente no mundo jurídico, o fenômeno da inadimplência repercute também sobre os litígios judiciais. Isto porque não são raras as vezes em que o credor, em processo judicial, deixa de ter adimplida a prestação que lhe é devida, seja nas ações de execução autônoma ou mesmo no cumprimento de sentença. É comum, na fase executiva, deparar-se o exequente com a falta de bens penhoráveis do devedor para satisfação do débito, o que acarreta, muitas vezes, na suspensão de processos, que, no mais das vezes, já levaram muito tempo para chegar à fase executiva devido a sequência necessária de atos processuais.

O credor encontra obstáculo à satisfação do seu direito, sobretudo com a previsão de certas impenhorabilidades, as quais estão elencadas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Entre estas, estão as verbas de natureza salarial, no inciso IV. O referido dispositivo permite a penhora de salário tão somente para débitos alimentares, ou, então, para débitos de qualquer natureza, quando o devedor auferir renda superior a 50 salários mínimos.

No entanto, sabe-se que, conforme a já mencionada crise econômica no Brasil, é raro encontrar trabalhadores assalariados que percebam remuneração acima do limite estipulado pela lei processual. No mais, sabe-se que nenhum direito é absoluto, sendo todos passíveis de relativização. Diante disso, diversas decisões judiciais, proferidas nos últimos anos, têm permitido a relativização da regra da impenhorabilidade salarial, com intuito de garantir a satisfação do débito do credor, desde que preservado o direito do devedor de suprir suas necessidades básicas.

Por outro lado, há decisões, também recentes, que prezam pela literalidade da lei, tendo em vista que a impenhorabilidade do salário foi instituída justamente por ser ele o principal meio de subsistência do devedor. Assim, considerando as proteções jurídicas conferidas ao salário, os adeptos desse posicionamento defendem que a lei já cuidou de estabelecer exceção à regra, não

cabendo relativização alguma.

Assim, objetiva-se, neste trabalho, trazer reflexões acerca da possibilidade ou não de realizar-se a penhora de salário, para débitos de qualquer natureza, mesmo quando o devedor auferir renda inferior a 50 salários mínimos, em mitigação à regra constante do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, à luz dos princípios do mínimo existencial e da satisfação executiva.

Para isso, no primeiro capítulo será estabelecida a relação entre a atividade jurisdicional cognitiva e executiva. Ainda, serão analisados os princípios processuais fundamentais aplicados à execução, e também aqueles específicos à referida atividade. Nesse contexto, será enfatizada a dignidade da pessoa humana, premissa da qual surgem duas vertentes importantes a essa pesquisa: o direito ao mínimo existencial, em tutela ao devedor, e o princípio da satisfação executiva, que protege o credor.

No segundo capítulo, será estudado o instituto da penhora, que ocorre no âmbito do processo de execução, e, ainda, serão tecidas considerações sobre as impenhorabilidades, em especial àquelas instituídas nos incisos do art. 833 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, será analisada a tutela conferida ao salário, destacando-se às questões relativas à impenhorabilidade das verbas salariais.

Ao final, no terceiro capítulo, serão verificadas as fundamentações de duas decisões judiciais contrastantes: o acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.547.561/SP, proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 09/05/2017, e o acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 877.428/RJ, em 14/03/2017. As decisões foram comparadas no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.547.561/SP, o qual também se analisará.

Como metodologia, será utilizado o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, cuja estratégia de pesquisa é a análise de conteúdo por intermédio de dados secundários, utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial, com consulta a livros, revistas especializadas e material coletado via internet.

Com isso, será demonstrado se é possível que a regra da impenhorabilidade salarial seja mitigada, considerando-se o mínimo existencial e o princípio da satisfatividade da execução.

2 A EXECUÇÃO FORÇADA E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição, e possui a seguinte redação “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2018). Segundo esse dispositivo, todos os conflitos podem ser levados ao Poder Judiciário, que exercerá a jurisdição.

Com efeito, a jurisdição é uma das manifestações de poder do Estado. O Estado, no exercício da função jurisdicional e na figura do juiz, desempenha o papel de terceiro imparcial que pode, de modo imperativo, realizar o Direito, ao reconhecer, efetivar e proteger relações jurídicas no mundo concreto. É por meio da jurisdição que os tribunais, interpretam, testam e confirmam ou não a consistência dos textos normativos, aplicando-os aos casos reais de litígios (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 155/159).

Tradicionalmente, por influência do direito romano, o conceito de jurisdição consistia, exclusivamente, na função do juiz em declarar, nos termos de lei em vigor, a situação existente entre as partes (SILVA, 1997, p.28). No entanto, em virtude da evolução do pensamento jurídico, já é consolidado que a jurisdição não se resume à mera declaração de existência do direito. Cabe ao juiz ir além, tutelando concretamente o direito material (MARINONI, 2012, s.p.).

Segundo Medina (2017, s.p.), se a atividade jurisdicional do Estado não abrangesse a possibilidade de utilização dos meios necessários para concretização dos direitos, sua importância e razão de ser seriam drasticamente reduzidas. Até porque, o direito só é considerado, de fato, tutelado, quando devidamente materializado, não sendo suficiente a mera disposição e declaração de sua existência. Portanto, a tutela jurisdicional relaciona-se necessariamente com a realização de atos executivos.

Nesse sentido, verifica-se que a jurisdição atua tanto por meio do processo de conhecimento, ao decidir os litígios levados pelas partes à apreciação do Estado-juiz, quanto por meio do processo de execução, ao fazer cumprir o direito, por meio do emprego dos atos necessários à sua materialização.

Corroborando com esse raciocínio, João Lacê Kuhn (1998, p. 25) ressalta a importância da execução, ao dizer que:

A execução é, sem dúvida, a expressão maior da jurisdição, pois sem ela o bem da vida buscado no processo judicial, se não cumprida a decisão espontaneamente, ficará sem ser realizado. A execução é o colorário máximo da jurisdição. Sem ela ficaria inócuo e desprovido de sentença todo o processo. A cogência da execução é o que empresta força e credibilidade ao processo judicial. O império da jurisdição é, em última análise, a realização da função estatal, dentro da tripartição de poderes.

Diante disso, evidente que a execução é um instrumento essencial para que o Estado, na figura do Poder Judiciário, cumpra devidamente com a sua função jurisdicional, e exerça, com imperatividade, o papel de pacificador social, por meio do atendimento das finalidades do processo judicial.

Sendo assim, nesse capítulo tem-se como objetivo estudar acerca da execução forçada, pois é no contexto do processo executivo que ocorre a penhora. Fundamental, portanto, compreender as peculiaridades desse momento processual, abrangendo-se, inclusive, os princípios de direito que tutelam às partes e servem de orientação ao julgador.

2.1 PARALELO ENTRE COGNIÇÃO E EXECUÇÃO

No ordenamento jurídico em vigor, em regra, é vedada a autotutela. Isto significa dizer que para solucionar conflitos uma pessoa não pode impor a própria razão ao adversário; deve, contudo, procurar amparo do Estado na figura do Poder Judiciário, que exercerá a jurisdição. Nesse contexto, o juiz aplicará a norma jurídica à lide, emitindo decisão que vincula as partes, bem como aos demais órgãos judiciários (ASSIS, 2018, s.p.).

O exercício da jurisdição, por sua vez, é realizado por meio de um instrumento, denominado de processo. Por muito tempo a doutrina definiu processo como relação jurídica pública e trilateral, que envolvia juiz, autor e réu. Contudo, ante a perspectiva do modelo constitucional do processo civil, atualmente se tem admitido que o processo não consiste apenas na relação tripartite, pois ele é, sobretudo, o método de atuação do Estado-juiz para a execução da atividade jurisdicional. Ainda, em decorrência das reformas realizadas pela Lei nº 11.232/2005 no Código de Processo Civil de 1973, o processo passou a ser sincrético: há um único processo, composto de fases ou etapas, ora cognitivas e por vezes satisfativas (BUENO, 2016, p. 72).

Para aplicar o direito ao caso em concreto, o juiz primeiramente deve

conhecer dos fatos e dos interesses dos litigantes. Inicialmente, têm-se somente as alegações das partes, motivo pelo qual predomina a incerteza quanto à legitimidade das pretensões em discussão. Ao final, após a apreciação das razões de fato e de direito, com a devida instrução probatória, é que o juiz pronunciará declaração que resolverá o litígio, conferindo certeza quanto ao detentor do direito. Essa é a denominada função cognitiva do juiz, que é organizada em estrutura chamada de processo de conhecimento (ASSIS, 2018, s.p.).

Para Wambier e Talamini (2016, p. 47), a atividade cognitiva ou processo de conhecimento é a modalidade de atuação jurisdicional na qual o juiz essencialmente analisa fatos e argumentos jurídicos a fim de pronunciar decisão. A referida decisão, que é o objetivo principal dessa atuação estatal, pode ser classificada em declaratória, constitutiva ou condenatória. Convém ressaltar que essa classificação é adotada segundo a teoria trinária, que possui o maior número de adeptos no direito nacional (NEVES, 2011, p. 493).

De modo conciso, na sentença de natureza declaratória o provimento jurisdicional exaure-se na decisão quanto à existência ou inexistência de uma relação jurídica. Já a sentença constitutiva é aquela que cria, modifica ou extingue vínculos jurídicos. Por fim, a sentença condenatória é aquela que acolhe a pretensão do autor, determinando ao réu o cumprimento de uma conduta (CÂMARA, 2016, p. 288/290).

Nesse sentido, o que se deseja, no processo de cognição, é uma sentença. A atuação do juiz é ideal e opera no plano jurídico. Inclusive, em outros países o processo de conhecimento é chamado de processo declarativo, o que reforça a carga ideal da função cognitiva (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 47). Com efeito, no direito alemão o processo de conhecimento recebe o nome de processo de sentença (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 128).

Para proferir a sentença, independentemente de sua natureza, o juiz deve ater-se a um dos institutos fundamentais da cognição jurisdicional: a argumentação das partes. Por meio de seus argumentos, os litigantes participarão da atividade cognitiva antecedente e preparatória à decisão. Ao autor cabe a propositura da ação por meio da petição inicial, que instaura o processo e estabelece o pedido e a causa de pedir; já o réu apresentará defesa essencialmente na contestação. Entretanto, a atividade argumentativa ocorrerá em todo o processo, não só em virtude da manifestação da parte adversária, mas também em relação aos atos de ofício

praticados pelo juiz, em respeito ao princípio do contraditório, o qual será tratado mais adiante (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 48-49).

Imperioso ressaltar que o objeto da cognição não pode ser confundido com o objeto do processo. O processo tem como objeto o pedido, motivado pela causa de pedir, em outras palavras, a pretensão em si. Contudo, para chegar à resolução da lide, o juiz deve decidir uma série de questões processuais e de mérito. Aquelas relacionadas ao mérito dizem respeito, geralmente, aos fatos e às normas jurídicas a eles aplicáveis. Já as questões processuais referem-se aos pressupostos de admissibilidade da ação, por exemplo. Essas questões são o objeto da cognição (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 48).

Tecidas as considerações iniciais quanto à cognição, destaca-se que a atividade jurisdicional, no entanto, não acaba por aí. Proferida a sentença, cabe à parte vencida cumprir com a obrigação que lhe foi imposta pelo julgador. Nesse sentido, antes de se estabelecer o paralelo entre cognição e execução, se faz necessário primeiramente compreender no que consiste e como acontece a execução civil.

Para Didier Júnior et al. (2017, p. 45), “executar é satisfazer uma prestação devida”. Nesse ínterim, se o devedor voluntariamente cumprir com a obrigação, tem-se a chamada execução espontânea. Se, no entanto, o devedor não agir, o Estado deverá, mediante força, desde que haja a iniciativa do credor, fazer com que o direito seja efetivado, com o cumprimento da prestação por meio da realização de atos executivos, o que se denomina execução forçada.

Contudo, o que o direito processual regula é a execução à força. Cumpre salientar que o diploma processual se refere à execução forçada como, simplesmente, “execução”. Entretanto, o adjetivo “forçada” estará sempre subentendido quando houver referência à atividade executiva (CÂMARA, 2016, p. 317).

Na execução forçada, o Estado-juiz atua como substituto, já que ele acaba por promover atividade que deveria ter sido exercida pelo devedor. Cumpre esclarecer que só haverá intervenção do órgão judicial executivo na hipótese de o devedor não dar cumprimento voluntário à prestação. Ressalta-se, ainda, que o Estado é o único que pode promover a execução à força (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 211).

Logo, nessa modalidade executiva, o que se busca é a satisfação de um

crédito, decorrente do descumprimento de uma obrigação. O credor, detentor de pretensão material em face do devedor, exerce o seu direito de ação e procura o Estado, a fim de que este faça com que seja efetivada a prestação que lhe é de direito (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 251).

Assim, a execução é a atividade processual que se destina a transformar em realidade prática um direito que já está certificado, de modo que o titular seja plenamente satisfeito. Objetiva-se o mesmo resultado material que se teria alcançado na hipótese de o sujeito passivo adimplir voluntariamente o seu dever jurídico (CÂMARA, 2016, p. 317).

Com efeito, a atuação do Estado na atividade executiva é diferente daquela realizada quando do processo de conhecimento. Em ordem cronológica, antes de se proceder à execução da prestação, precisa-se ter certeza quanto ao direito do credor. Isto porque a execução civil gera consequências práticas, consistentes na agressão do patrimônio do devedor. Por isso que, ordinariamente, a cognição antecede à execução (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 210).

Ainda, para compreender-se quanto às particularidades da execução, é necessário ter em mente que ela é classificada de acordo com o título executivo¹ que a origina. Por esse motivo é que se diz que sem título executivo não haverá execução. Ademais, o título executivo pode ser judicial ou extrajudicial, e isso determinará como se dará o procedimento a ser adotado no processo executivo (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 49-51).

Os títulos executivos judiciais, genericamente, são aqueles oriundos do processo. Cumpre salientar que eles não se limitam somente à sentença condenatória. Na sistemática do atual Código de Processo Civil (CPC), qualquer decisão proferida no processo pode ser executada, desde que reconheça “a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, conforme disposto no art. 515, I, do referido diploma legal (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 42).

Em outras palavras, havendo decisão judicial que contenha os pressupostos inerentes aos títulos executivos, pode ser promovida a sua execução.

¹“Título executivo deve ser compreendido como documento que atesta a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível e que autoriza o início da prática de atos jurisdicionais executivos [...]. A certeza relaciona-se com a existência da própria obrigação e do título executivo em si mesmo considerado [...]. A exigibilidade relaciona-se com a existência de qualquer condição ou outro fator que, na perspectiva do direito material, impeça a satisfação do direito retratado no título [...]. A liquidez, por fim, é a expressão monetária do valor da obrigação” (BUENO, 2016, p. 425-426).

Logo, decisões interlocutórias de juiz de direito, acórdãos dos tribunais, decisões monocráticas de relator, e os demais provimentos judiciais dispostos no art. 515² do CPC, integram essa categoria (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 42).

Cumprir mencionar que para viabilizar a execução de títulos executivos existem duas técnicas processuais: o processo autônomo de execução e a fase de execução. Antes das reformas realizadas pela Lei nº 11.232/2005 no Código de Processo Civil de 1973, a execução dos títulos judiciais ou extrajudiciais era viabilizada em processo autônomo de execução. Desse modo, instaurava-se procedimento que tinha do início ao fim a atividade de executar. Contudo, após as inovações trazidas pela referida legislação, foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro tutelas de efetivação de direitos dentro de um mesmo processo. Com isso, a execução dos títulos judiciais passou a constituir nova fase processual. Ou seja, o credor não mais terá que propor outra ação para fazer cumprir seu direito no campo material; ele tão somente dará início à nova fase em um mesmo processo. Esse momento processual é chamado pelo diploma processual civil de 2015 de “cumprimento de sentença” (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 46-47).

Assim, o cumprimento de sentença, provisório e definitivo, é tratado pelo Código de Processo Civil de 2015, no Título II, do Livro I, da Parte Especial, do art. 513 ao art. 538, regras estas referentes à execução forçada dos títulos executivos judiciais. Em regra, o procedimento executivo se dará como fase seguinte ao processo de conhecimento.

Já os títulos executivos extrajudiciais estão dispostos em rol taxativo, no art. 784³ do Código de Processo Civil e na legislação extravagante. Sua execução

²Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO) (...)” (BRASIL, 2015).

³Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e

se dá em processo autônomo de execução, sempre de forma definitiva, conforme regulamentado pelos artigos 771 a 924 do CPC.

Contudo, seja no cumprimento de sentença ou no processo de execução autônoma, a finalidade da execução forçada é buscar no patrimônio do devedor a satisfação do crédito perseguido. Para isso, o Estado utiliza-se de instrumentos, com previsão na própria legislação, que visam invadir a esfera de autonomia do indivíduo, para que se cumpra de modo efetivo a regra de direito. Assim, será aplicada sanção que recairá sobre o patrimônio do devedor, visto que ele deixou de voluntariamente adimplir a obrigação (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 213-214).

Nesse sentido, basta a apresentação do título para que o Estado inicie os atos executivos, independentemente de qualquer juízo de valor acerca da obrigação nele retratada. Aliás, essa é uma das diferenças entre o processo de conhecimento e o processo de execução (BUENO, 2016, p. 425)

Com efeito, enquanto no processo de conhecimento o juiz pesquisa acerca da norma jurídica que deverá regular o caso em concreto, buscando, sobretudo, declarar o direito aplicável à situação jurídico-fática conflituosa, no processo de execução o Estado age no sentido de provocar no mundo material as mudanças necessárias para que seja satisfeito o direito do credor. Ou seja, o Estado realizará a coação do devedor, atingindo-o em sua esfera privada, no que se refere ao seu patrimônio, visando efetivar a obrigação constante do título (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 211-212).

O objetivo da execução, portanto, não é determinar quem é o possuidor da razão. O que se deseja é a realização concreta da pretensão, e não a definição acerca do direito das partes. A título de exemplo, na execução não se busca saber se o débito existe ou não, porquanto já é certa a sua existência. Se assim não fosse, não seria possível a realização da atividade executiva (MEDINA, 2017, s.p.).

Sobre a diferença entre processo de conhecimento e processo de execução, dispõe Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 212):

laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" [...] (BRASIL, 2015).

Embora tanto num como noutra a parte exerça perante o Estado o direito subjetivo público de ação, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo 'título executivo' de que é portador [...]. No processo de conhecimento o juiz julga (*decide*); no processo de execução o juiz realiza (*executa*).

Entretanto, embora seja possível diferenciar a atividade cognitiva da atividade executiva, mesmo no processo de execução haverá cognição. Independentemente de a execução ocorrer em processo autônomo ou em fase de um mesmo processo, necessariamente o juiz terá de decidir inúmeras questões, em todo o curso da marcha processual (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 47).

Há inúmeros incidentes cognitivos que pressupõem atividade intelectual do julgador na execução. De início, o juiz analisará acerca da observância dos pressupostos processuais, condições da ação, e, inclusive, conhecerá de questões de mérito, como o pagamento, a compensação e a prescrição. Ainda, possivelmente terá de decidir acerca da penhora, substituição, avaliação e alienação de bens do devedor (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 60).

Há que se ter em mente, porém, que “tais decisões são meramente instrumentais ao objetivo essencial da execução, que é uma providência material, de alteração fática: a transferência de patrimônio do devedor para o credor” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 47).

Com isso, finalmente cabe mencionar que em toda atividade jurisdicional haverá cognição. O que muda, porém, é que o grau de cognição será adequado à tarefa a ser realizada pelo órgão judicial. No processo de conhecimento, busca-se a certeza, logo a cognição será o mais exauriente possível. Já na execução, busca-se efetivação do direito, motivo pelo qual a atividade cognitiva fica limitada às questões instrumentais à finalidade do processo, até porque não se pode comprometer a sua utilidade (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 60).

Assim, embora a cognição e a execução tenham objetivos diversos, ambas as atividades se complementam, o que reforça o caráter unitário da atuação jurisdicional. O poder de julgar está necessariamente conectado ao poder de fazer cumprir o julgado (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 213).

Disto isto, para entender-se o processo de execução, bem como as etapas processuais inerentes a essa espécie de atuação jurisdicional, é necessário

antes refletir sobre os princípios constitucionais processuais que conduzem o seu procedimento e servem de orientação ao julgador e às partes.

2.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO

Os institutos de direito processual possuem como premissa os princípios constitucionais. Com o objetivo de dar efetividade ao processo e garantir o acesso à justiça, a Constituição Federal impõe exigências à sistemática processual. Em síntese, o que se deseja é que o processo reflita o que está à base do próprio Estado de Direito, como a dignidade humana, o devido processo legal e a participação em contraditório (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 53-54).

Cumprir mencionar que os princípios servem de orientação e de inspiração ao legislador, e ainda que não estejam explicitamente descritos nos textos legais, estão presentes no conjunto harmônico dos enunciados normativos. A observação dos princípios é fundamental para a compreensão de todo o sistema jurídico-normativo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 222).

Nesse sentido, todo e qualquer rito processual tem os princípios constitucionais como inspiração. É claro que há grande número de princípios processuais fundamentais aplicados ao direito processual civil em geral, e, logicamente, ao processo de execução. Contudo, nesse tópico serão abordados aqueles cuja análise tem maior relevância para o desenvolvimento do presente trabalho monográfico.

O primeiro princípio a ser tratado é o do devido processo legal (*due process of law*). Expressamente disposto no art. 5º, inciso LIV⁴ da Constituição Federal, esse princípio reafirma que o ideal democrático deve presidir a ordem processual. Objetiva-se proteger o litigante contra o exercício abusivo de qualquer poder. Em outras palavras, é uma proteção contra a tirania (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 66).

O aludido princípio consiste, basicamente, na garantia de que o processo deve estar de acordo com o direito como um todo. Trata-se de um sistema de limitações de poder, que visa a preservação dos valores inerentes ao Estado de Direito (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 75).

⁴ “Art. 5º. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 2018).

Com efeito, o princípio do devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo, isso porque seu texto normativo é genérico, de modo a abranger uma série de outros princípios. É dessa cláusula genérica que se extraem as demais garantias processuais, que são, em realidade, direitos fundamentais que fazem parte do devido processo. É nesse sentido que assevera Didier Júnior (2016, p. 68):

É preciso observar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CF/1988); proibem-se provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/1988); o processo há de ser público (art. 5º, LX, CF/1988); garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/1988); as decisões não de ser motivadas (art. 93, IX, CF/1988); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/1988); o acesso à justiça é garantido (art. 5º, XXXV, CF/1988). **Todas essas normas (princípios e regras) são concretizações do devido processo legal e compõem o seu conteúdo mínimo. (grifo nosso).**

O devido processo legal é, em verdade, o direito ao processo justo. Devido à ordem constitucional, toda pessoa tem direito a uma decisão justa, que, por sua vez, depende de um processo idôneo à tutela dos direitos acima descritos. Para isso, é necessário que as leis infraconstitucionais, assim como a atuação do Executivo e do Judiciário, sejam empregadas na concretização do direito ao justo processo. Ainda, cabe ao poder público garantir a prestação de tutela jurisdicional adequada e efetiva. Adequada no sentido de que o processo seja capaz de promover a realização do direito material, e efetiva no que diz respeito à necessidade de que o processo resulte na tutela específica do direito, de modo a espelhar, ao máximo possível, o direito material (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, s.p.).

Nesse contexto, a garantia do devido processo legal se aplica a todo o desenrolar do processo judicial, inclusive à execução forçada. Ao exercer seu direito de ação e requerer ao Estado que realize a atividade executiva, no intuito de que sua pretensão material seja efetivada, o credor está exercendo o seu direito ao devido processo legal.

No mais, a incidência do *due process of law* à execução impede que o juiz aja de modo arbitrário na adoção dos meios executórios. De fato, o patrimônio do devedor sairá de sua esfera jurídica, mas a ele é assegurado que isso ocorra mediante estrita observação das prescrições legais. A lei processual dispõe acerca do roteiro, formalidades e exigências a serem seguidas, podendo o executado, inclusive, reagir caso haja violação à lei, em exercício ao contraditório (ASSIS, 2018,

s.p.).

Isto porque os meios executórios, incluindo os de coerção, têm suas consequências pré-determinadas pela lei, e é isto que lhes torna legítimos. Ademais, as medidas adotadas para efetivação das prestações devidas devem ter pertinência com a finalidade da execução, não podendo constituir mera retaliação ou imposição de pena que não tenha previsão expressa na legislação (ASSIS, 2018, s.p.).

Nesse viés, cumpre discorrer acerca do princípio do contraditório, disposto no art. 5º, inciso LV⁵, da Constituição Federal. Novamente, vislumbra-se o ideal democrático na estrutura do processo, tendo em vista que o contraditório relaciona-se à garantia de participação dos litigantes em todos os momentos processuais. Em síntese, além do direito de participação, o princípio consiste na possibilidade de influência no resultado da decisão (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 81).

A participação no processo refere-se à garantia de falar, ser comunicado e, finalmente, ser ouvido no âmbito do processo judicial. É nesse sentido que se diz que a lei deve estabelecer os meios que assegurem aos litigantes a devida participação no processo (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 61).

Já a possibilidade de influenciar as decisões, relaciona-se com a atividade argumentativa realizada pela parte. Não basta que o sujeito processual seja ouvido; exige-se a participação, mas com a possibilidade de que sua argumentação influencie no conteúdo da decisão (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 82).

Ainda, é em virtude do contraditório que se impede que haja prolação de decisão surpresa. Isto porque antes de o juiz emanar julgamento sobre determinada questão, ela deve ser submetida à manifestação de ambas as partes. Em outras palavras, antes de impor uma obrigação a alguém, o juiz, responsável pela condução do processo, deve oportunizar-lhe a chance de se manifestar sobre os fundamentos da decisão. Cumpre mencionar que há casos excepcionais, justificados pelo perigo e pela urgência, em que é possível o proferimento de decisão antes da oitiva da parte contrária, como, por exemplo, na concessão de tutela provisória liminar. Contudo, mesmo nessas hipóteses, o contraditório não é mitigado, ele é apenas postergado (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 82-86).

É justamente nesse sentido que se diz que o contraditório não é só direito

⁵“Art. 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2018).

das partes, mas é também um dever do juiz. O atual Código de Processo Civil tratou de normatizar esse dever em seu art. 7º⁶, dispondo que compete ao magistrado o zelo pelo efetivo contraditório. Em sequência, no art. 9º, está disposto que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, com exceção dos casos de tutela provisória de urgência, determinadas hipóteses de concessão de tutela de evidência e, ainda, no que se refere à decisão relacionada ao art. 701⁷ do referido diploma legal (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 64).

Diante disso, evidente que cabe ao órgão julgador assegurar que as partes exerçam o contraditório em condições iguais. Assim, tem-se que o juiz deve, inclusive, agir para neutralizar as desigualdades no processo, a fim de promover o efetivo contraditório e assegurar tratamento paritário a autor e réu. Contudo, essa atuação não pode afetar sua imparcialidade, tampouco fulminar em arbitrariedade (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 87).

Logicamente, o princípio do contraditório deverá ser observado no curso da execução forçada, já que a previsão constitucional atinge a todo e qualquer processo, independentemente de sua natureza. Ocorre, porém, que no processo de execução o contraditório limita-se ao objeto controvertido, de modo a não alcançar o mérito (satisfação da pretensão). Até porque, nessa modalidade de atuação jurisdicional, já se parte do pressuposto que há certeza quanto ao crédito perseguido (KUHN, 1998, p. 125).

Assim, na execução, o contraditório está relacionado à prática dos atos executivos. Ou seja, as questões que surgirem no decorrer do processo, relacionadas aos instrumentos e meios utilizados para buscar no patrimônio do devedor a satisfação do débito, devem ser resolvidas mediante observação do referido princípio (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 212).

Portanto, ambas as partes poderão exercer o contraditório diante dos incidentes cognitivos que, porventura, podem surgir no curso do processo executivo. Ademais, vislumbra-se nos procedimentos relativos à execução forçada que há a possibilidade de defesas do executado por meios típicos, como a impugnação ao

⁶“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” (BRASIL, 2015).

⁷“Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa [...]” (BRASIL, 2015).

cumprimento de sentença ou o oferecimento de embargos à execução, e meios atípicos, como, por exemplo, por meio da denominada “exceção de pré-executividade”. Além disso, há recursos previstos para os processos executivos, o que evidencia, ainda mais, a presença do contraditório nessa atividade jurisdicional (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 77-78).

Com efeito, os artigos 917 e 525 do Código de Processo Civil tratam, respectivamente, dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença. Os referidos dispositivos exemplificam quais podem ser as alegações do executado; entre as situações ali descritas, destaca-se que quando o executado se insurge contra a impenhorabilidade de um bem, está exercendo o contraditório. Da mesma forma, o exequente utiliza-se deste princípio para argumentar sobre a penhorabilidade do bem.

Assim, ainda que na execução se busque a satisfação do direito do demandante, não se pode ignorar que o devedor também tem direito à tutela jurisdicional. Embora o executado tenha de suportar a execução sobre o seu patrimônio, a ele é assegurado o empenho no sentido de que lhe seja tomado apenas o que é, de fato, devido. Por meio dos instrumentos processuais dispostos na lei, cabe ao devedor se insurgir contra a execução abusiva (MEDINA, 2017, s.p.).

Com isso, evidencia-se que o princípio do contraditório garante a imparcialidade do juiz, já que, mesmo na execução, deve ser oportunizado às partes que se manifestem quanto aos incidentes cognitivos, antes de ser proferida a decisão. Logo, as partes devem ser comunicadas de todos os atos processuais praticados, para que exerçam a garantia de contraditar, que lhe é assegurada pela Constituição Federal.

Ainda, cabe mencionar outro princípio fundamental a ser observado no curso do processo, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. A importância desse princípio é tanta que ele está disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, como sendo um dos fundamentos da República.

Ao inserir a dignidade humana na Constituição Federal, o constituinte admitiu que o ser humano, justamente em virtude da sua condição humana, independentemente de qualquer outra circunstância, possui a titularidade de direitos a serem respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. É por isso que se diz que o princípio da dignidade humana consiste na fonte de todas as garantias e direitos fundamentais inerentes à pessoa (SARLET, 2004, p. 38).

Acerca da essencialidade do princípio da dignidade humana Nery Júnior e Abboud (2017, s.p.), aduzem:

Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito.

Por meio dessa norma fundamental, fica estabelecido que o Estado e a ordem jurídica existem não por mera disposição legal, mas em razão da pessoa humana. Logo, uma das funções da dignidade humana, é conferir legitimidade à determinada ordem constitucional. Em outras palavras toda a ordem jurídica deverá ser analisada segundo tal fundamento (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 264).

Outra função da dignidade humana é a hermenêutica interpretativa. É que absolutamente todas as normas, não só os direitos fundamentais mas inclusive as de direito privado, devem ser aplicadas, integradas e interpretadas à luz desse princípio (NUNES JÚNIOR, 2018, s.p.). No desempenho da função interpretativa, a dignidade humana informa o alcance, bem como o sentido dos direitos constitucionais. Nesse contexto, havendo ambiguidades ou lacunas no ordenamento jurídico, ou ainda em caso de colisões entre direitos fundamentais, a dignidade humana conduzirá o intérprete da norma na busca pela solução mais adequada (BARROSO, 2015, p. 285).

Admite-se, ainda, que a dignidade humana possui dupla função protetiva, já que é, ao mesmo tempo, direito do indivíduo e dever do Estado (NERY JÚNIOR; ABBLOUD, 2017, s.p.). Nesse sentido, necessário compreender o conteúdo jurídico da dignidade humana, a fim de que fique claro o que, em termos jurídicos, o indivíduo poderá exigir do Estado.

Para Barroso (2015, p. 286/288), a dignidade é composta de três elementos que integram o seu conteúdo mínimo, quais sejam, o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia individual e o valor comunitário. O valor intrínseco à pessoa, no sentido jurídico, diz respeito à gama de direitos fundamentais que inclui o direito à vida, à igualdade e à integridade física, moral ou psíquica. Já a autonomia individual, juridicamente, pode ser examinada em seus aspectos público e privado,

sendo que ambos tem como pressuposto o direito ao mínimo existencial, a ser tratado mais adiante. Com efeito, a autonomia privada tem a ver com a origem dos direitos individuais, como as liberdades de consciência, de trabalho e etc. Por sua vez, a autonomia pública relaciona-se ao direito de participar da coisa pública; consiste, em suma, nos direitos políticos.

Finalmente, em contraponto à autonomia individual, tem-se o elemento social da dignidade, que é o valor comunitário. Em que pese a importância da autonomia do indivíduo, por vezes ela será limitada pelos valores compartilhados pela comunidade. Aqui busca-se, em síntese, a proteção dos direitos de terceiros, a proteção do indivíduo contra si próprio e, ainda, a proteção dos direitos sociais em geral (BARROSO, 2015, p. 288-289).

Quanto ao Estado, tem-se que este tem sua atuação limitada pelo princípio da dignidade humana. Isto porque todos os seus órgãos, funções e atividades estão vinculados ao referido princípio, no que se refere ao dever de respeito e proteção. Por isso, o Estado não pode realizar interferências na vida individual das pessoas de modo a contrariar a sua dignidade. Ao mesmo tempo, porém, tem a tarefa de promover e realizar concretamente uma vida com dignidade para todos. Nessa tarefa, inclui-se a prestação jurisdicional, que deve atender às garantias inerentes à dignidade da pessoa humana (SARLET, 2004, p. 110).

Uma vez consignado que a dignidade humana é valor segundo o qual as normas são interpretadas, não há dúvidas de que o Direito Processual Civil também observa a sua aplicação. Com efeito, a estrutura do Código de Processo Civil tem em sua base os direitos fundamentais, tendo em vista que ele é ordenado e disciplinado com base na Constituição Federal. Nesse sentido, para que o direito das partes a um processo justo seja efetivado, mister é que o processo civil seja interpretado consoante os preceitos da dignidade humana, buscando, sempre, o seu resguardo e promoção (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017, s.p.).

Sobre o tema, Medeiros Neto e Toledo (2017, p. 372) asseveram:

[...] a aplicação da dignidade da pessoa humana no processo coincide com a aplicação do devido processo legal. Um processo devido, adequado, eficiente e justo, é um processo que atende à dignidade humana, conferindo tratamento digno às partes e aos demais sujeitos processuais.

Na atividade executiva não é diferente. Primeiramente, convém mencionar que a satisfação do crédito, por si só, já é uma forma de manifestação do

princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto faz parte, inclusive, do direito ao devido processo legal, que inclui a prestação de tutela adequada e efetiva, conforme já demonstrado.

Contudo, em que pese se deseje a satisfação do direito do credor, deve ser preservada a dignidade humana do devedor. É que a execução não pode levar o devedor à extrema ruína, capaz de prejudicar a manutenção das necessidades de sua família (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 226). Assim, com fundamento em uma série de questões humanitárias, políticas, sociais e econômicas, o diploma processual civil, em seu artigo 833, instituiu uma série de bens impenhoráveis, como, por exemplo, as verbas de natureza salarial, a serem tratados no capítulo posterior.

Assim, as impenhorabilidades se revelam como uma “densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana” (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2017, s.p.). É, portanto, um meio de proteção a bens jurídicos relevantes do executado, para que lhe seja assegurada uma vida digna (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 819).

Com isso, vislumbra-se que as disposições relativas à penhora de bens, no âmbito do processo executivo, devem ser interpretadas em consonância às matrizes constitucionais. Demonstrada a necessidade da observação do princípio da dignidade da pessoa humana no curso da execução, passa-se à análise de uma de suas dimensões, qual seja, o direito ao mínimo existencial.

2.2.1 A teoria do mínimo existencial

Em que pese a Constituição Federal não mencione expressamente acerca do mínimo existencial, ele é implicitamente contemplado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, já que decorre do direito à proteção da vida. Ainda, é orientado pelos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa e, também, pelos direitos sociais (FERRIANI, 2016, p. 135).

Haja vista a falta de previsão expressa do mínimo existencial na Constituição, difícil se torna a sua conceituação. No entanto, a maioria dos autores entende que ele se pauta na noção do direito às condições mínimas de existência humana digna, as quais não podem ser objeto de intervenção do Estado, mas que, ao mesmo tempo, exigem prestações positivas por parte deste (FARIAS, 2015, p.

113).

O mínimo existencial consiste, basicamente, no núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Para que o indivíduo desfrute da autonomia pública e privada, de modo a exercer os direitos individuais e políticos, como liberdade, igualdade e cidadania, é necessário que lhe sejam asseguradas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica (BARROSO, 2015, p. 288).

Nesse viés, segundo Sarlet (2015, s.p.), quanto ao conteúdo do mínimo existencial, o direito alemão desenvolveu a compreensão de que ele abrange a garantia mínima de acesso a bens culturais, à inserção na vida social e à participação política, não se reduzindo, somente, à mera garantia de sobrevivência física.

A literatura adverte para o fato de que embora os direitos sociais abarquem as dimensões do mínimo existencial, os temas não se confundem. É que os direitos sociais, como quaisquer outros direitos, devem ser realizados na maior medida possível, diante das situações fáticas e jurídicas em determinada ordem social. O núcleo essencial, contudo, é aquilo que é realizável diante dessas condições. Ou seja, o mínimo existencial é o que se pode realizar diante da conjuntura econômico/social do país (SILVA, 2011, p. 250).

Cumprir destacar, que conforme entendimento adotado pelo STF em decisão proferida em 17.03.2010, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, na análise tanto dos direitos sociais como do mínimo existencial devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, já que se tratam de direitos que abarcam dimensão não só individual, mas também coletiva. Nesse sentido, cabe ao poder público assegurar ao menos as prestações sociais que dizem respeito ao mínimo existencial (SARLET, 2015, s.p.).

Muitas considerações podem ser tecidas quanto à natureza, dimensão, sentido e conteúdo abrangidos pelo mínimo existencial. Contudo, para o desenvolvimento deste trabalho monográfico, basta que se tenha em mente que o mínimo existencial é alicerçado pela dignidade humana, uma vez que para que o indivíduo tenha dignidade se faz necessário que lhe sejam asseguradas as mínimas condições de sobrevivência. É papel do Estado, na figura do Executivo, Legislativo e Judiciário, garantir o acesso a essas condições.

No âmbito da atividade executiva, a teoria do mínimo existencial pode ser extremamente relevante no que tange à responsabilidade patrimonial. Isto porque

pode ser utilizada como argumento de defesa para o devedor, ao alegar condição precária de vida, e, ao mesmo tempo, pode servir de fundamentação ao credor, que, em igual situação de precariedade, pode requerer que bens considerados impenhoráveis pela lei sejam penhorados. Nesse sentido, em situações em que a satisfação do crédito viole o mínimo existencial do devedor, ou quando a preservação do interesse do devedor impossibilitar a satisfação da pretensão, causando prejuízos ao credor, a saída será a ponderação, observada as especificidades do caso em concreto (FERRIANI, 2016, p. 143).

A impenhorabilidade de determinados bens, como, por exemplo, o salário, tem uma função. Nesse caso, a sua subtração possivelmente terá repercussão sobre a qualidade de vida do devedor. Em algumas situações trata-se, apenas, de diminuição patrimonial aceitável; já em outras pode significar atentado à dignidade humana do executado. Contudo, há que ser observado que o credor também tem direito ao mínimo existencial, já que, assim como o devedor, tem direito fundamental à moradia, à saúde, à alimentação e à própria dignidade. Logo, quando se pensa em mínimo existencial na execução, não se pode tutelar apenas o devedor. Deve-se ter em mente que o credor também possui interesses relevantes que merecem o resguardo da legislação (FERRIANI, 2016, p. 183).

Assim, vislumbra-se que o mínimo existencial, implícito na ordem jurídica brasileira, deve ser observado no curso da execução forçada. No entanto, mister se faz a análise das especificidades do caso em concreto, uma vez que pode servir de tutela tanto para o exequente como para o executado.

Uma vez discorrido sobre o conceito de execução forçada, bem como compreendidos alguns dos princípios fundamentais processuais aplicáveis à execução, passa-se à análise dos princípios específicos dessa atividade jurisdicional, vinculados à presente pesquisa.

2.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO

O art. 4º do Código de Processo Civil dispõe que “as partes tem o dever de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. A atividade satisfativa é o direito fundamental à tutela executiva, que, para sua concretização, exige que o juiz adote algumas providências, como interpretar as normas executivas de modo a dar a maior efetividade possível ao

processo (GUERRA, 2003, p. 102).

Com isso, está consagrado o princípio da efetividade ou satisfatividade da execução. Como corolário do devido processo legal, esse princípio revela que devem existir meios executivos que satisfaçam integralmente o direito do credor, efetivando a prestação da tutela executiva (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 66). Para Araken de Assis (2018) o conjunto dos meios executórios tem o objetivo único de satisfazer o credor, já que a execução será realizada em proveito do exequente, conforme dispõe o art. 797⁸ do CPC.

Contudo, Theodoro Júnior (2016, p. 223) aponta outra face acerca do princípio da satisfatividade, ao consignar que ele também corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva. Isso porque a execução será realizada apenas na porção indispensável à satisfação do direito do credor, de modo que os bens do devedor só serão atingidos parcialmente, até o limite da satisfação do crédito perseguido, bem como dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Por isso, pode-se dizer que o princípio da satisfatividade também protege o executado, na medida em que “nenhum ato inútil, a exemplo da penhora de bens de valor insignificante e incapaz de satisfazer o débito (art. 836, caput), poderá ser consumado” (ASSIS, 2018).

Ademais, a tutela executiva esbarra nas impenhorabilidades elencadas pela lei. O direito processual fundamental à efetividade certamente é prejudicado quando, após árdua e longa disputa processual, o credor vê tolhida a materialização de sua pretensão em face da ausência de bens penhoráveis do devedor. Em algumas situações, o devedor possui bens em seu patrimônio, mas estes não podem sofrer penhora, haja vista serem protegidos pela lei (FERRIANI, 2016, p. 184).

Outro princípio a ser mencionado, é o princípio da primazia da tutela específica, da especificidade ou do resultado. Segundo esse princípio, a execução deve propiciar ao credor, sempre que possível, o mesmo resultado que ele obteria caso o devedor adimplisse a obrigação de modo voluntário (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 224).

É nesse sentido que se diz que “o credor tem o direito de exigir o

⁸Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados” (BRASIL, 2015).

cumprimento específico da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 76). Em verdade, a tutela executiva, para que seja considerada bem-sucedida, deve buscar sempre a realização do crédito, entregando ao exequente, rigorosamente, o bem da vida constante no título executivo (ASSIS, 2018).

Há, contudo, situações em que o princípio pode ser relativizado. Prioriza-se, é claro, a satisfação da tutela específica, porém se não foi possível a sua realização, o diploma processual permite que seja prestado resultado prático equivalente ao pretendido, conforme disposto pelo artigo 497⁹ do CPC. Inclusive, nos termos do art. 499¹⁰ do CPC, sendo impossível a prestação da tutela específica ou a requerimento do credor, a obrigação pode ser convertida em perdas e danos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 76).

Em proteção ao executado, tem-se o princípio da menor onerosidade. O artigo 805 do CPC dispõe que “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Esse princípio serve para evitar o abuso do direito por parte do exequente (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 78)

Com isto, o diploma processual civil estabelece que a execução deve ser econômica, de modo a satisfazer o direito do exequente, mas causando o menor prejuízo possível ao devedor (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 224). Objetiva-se evitar maiores sacrifícios ao executado, além dos necessários para que se atinja o resultado (ASSIS, 2018).

Caberá ao juiz, portanto, escolher o meio executivo que levará a satisfação do direito do credor. O julgador deverá analisar a adequação e necessidade do meio a ser adotado. Cumpre salientar, no entanto, que o resultado não poderá ser comprometido; o resultado a ser alcançado é aquele constante do direito material, não podendo o devedor invocar esse princípio para eximir-se do cumprimento da obrigação. É a maneira pela qual se satisfará a pretensão que será o menos onerosa possível. Desta feita, se o credor optar pelo meio mais danoso, o juiz pode, de ofício, determinar que se cumpra por meio menos oneroso, ou então o

⁹“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. [...]” (BRASIL, 2015).

¹⁰“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (BRASIL, 2015).

próprio executado pode insurgir-se contra a execução abusiva, devendo, nesse caso, indicar meio igualmente idôneo, sob pena de preclusão do seu direito (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 81).

Com efeito, o que se percebe é que o princípio da menor onerosidade constantemente entrará em confronto com o princípio da efetividade. Sobre o tema, aduz Medina (2017, s.p.):

[...] é na realização das atividades jurisdicionais executivas que tais princípios revelam-se em toda a sua magnitude, pois para a realização de todos os atos executivos deverá o juiz, ao mesmo tempo em que busca obter a maior vantagem ao exequente, providenciar para que tais atos realizem-se do modo menor prejudicial ao possível ao executado.

Outra norma essencial à execução é o princípio da responsabilidade patrimonial, também chamado de “toda execução é real”. A positivação do referido princípio consta no art. 789 do Código de Processo Civil, que dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Com exceção do inadimplemento de pensão alimentícia, o direito brasileiro proíbe a prisão civil por dívidas. Isso significa dizer que a atividade executiva incidirá sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 223).

Há que se ter em mente, contudo, que a responsabilidade patrimonial se aplica na hipótese de os bens do devedor serem o objeto perseguido pelo exequente ou quando a dívida for em dinheiro. Nesses casos, os bens são o objeto final do processo ou são instrumentos para que o credor obtenha os valores que lhe são de direito (FERRIANI, 2016, p. 38).

Assim, conforme dispôs Didier Júnior (2017, p. 71) o princípio da responsabilidade patrimonial se destina às obrigações de dar coisa e pagar quantia certa. As obrigações de fazer e não fazer correspondem à tutela específica, necessitando, inclusive, de cumprimento pessoal da prestação pelo devedor, no que tange àquelas que são classificadas como infungíveis.

É claro que o credor não pode, sob a justificativa de que é detentor de crédito com relação ao devedor, apropriar-se de seus bens. É necessário que no âmbito da execução forçada o exequente indique bens à penhora, para que com o emprego dos meios expropriatórios obtenha a quantia que lhe é devida (FERRIANI,

2016, p. 47).

Ainda, cabe mencionar o princípio da utilidade da execução. Para isso, se faz necessária a observação do art. 836 do Código de Processo Civil, segundo o qual “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução [...]”.

De acordo com essa premissa, a execução deve ser útil ao credor, no sentido de que não se justifica a realização de atividade executiva que causará prejuízos ao devedor, sem, no entanto, trazer proveitos práticos ao exequente. É por isso que caso a quantia econômica obtida com a penhora de bens seja mínima, suficiente somente para custear o processo de execução, a constrição não será realizada, porque, em situações como essa, a pretensão do credor não é satisfeita, motivo pelo qual não faz sentido retirar bens do patrimônio do executado (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 224).

Convém, ainda, tecer considerações acerca do princípio da tipicidade e atipicidade dos meios executivos. Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro combina os dois princípios. Quando há tipicidade, o juiz só pode aplicar o que está na lei. No processo de execução, a tipicidade aplica-se à obrigação de pagar quantia certa, uma vez que todos os atos executivos estão previstos expressamente na lei, como, por exemplo, a penhora, a adjudicação e a alienação. Inclusive, face à ausência de bens penhoráveis, a execução deve ser suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 107).

Contudo, quando se trata das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro, a regra é a atipicidade, consoante se infere do art. 536¹¹ do CPC. A lei não estabeleceu qual é o meio executivo a ser adotado para que o devedor faça ou deixe de fazer alguma coisa. Nesse sentido, por força do dispositivo supracitado, o juiz deverá, em cada caso concreto, escolher a medida atípica a ser utilizada, devendo, para isso, valer-se da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o devido processo legal e as garantias a ele inerentes (DIDIER

¹¹“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. §1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial [...]” (BRASIL, 2015).

JÚNIOR, 2017, p. 111).

Nesse sentido, percebe-se que o julgador, principalmente quando diante da atipicidade dos meios executivos, desempenha papel fundamental para a efetividade do processo de execução. Ele tem o dever de buscar a maior efetividade e a menor restrição possível, tutelando tanto o exequente quanto o executado. Cabe ao magistrado pensar o Direito de modo peculiar, já que não basta somente que se identifique a regra legal; deve-se, contudo, “dar especial atenção à repercussão da solução jurídica criada para o caso na realização da própria atividade jurisdicional e na sociedade” (MEDINA, 2017, s.p.).

Assim, diante das considerações tecidas, vislumbra-se que frequentemente surgirão conflitos de princípios no âmbito da atividade executiva. O princípio da efetividade por muitas vezes é comprometido pelas normas de tutela ao executado. Em que pese a dignidade da pessoa humana proteja a ambas as partes, geralmente ela é utilizada como fundamento de proteção ao executado, ao invocar-se uma série de normas que lhe fazem guarida, a exemplo das impenhorabilidades (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 82).

Por conseguinte, uma vez compreendidas as premissas relacionadas à atividade jurisdicional executiva, cumpre analisar o primeiro meio executivo referente à obrigação de pagar quantia certa, qual seja, a penhora.

3 O INSTITUTO DA PENHORA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A execução, tanto sob a forma de processo autônomo, como aquela etapa seguinte ao processo de conhecimento, pode ser dividida em três fases, as quais são estabelecidas conforme os atos praticados. A fase inicial compreende os atos postulatórios (petição inicial, citação ou intimação do executado, oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença), e os atos saneatórios ou ordenatórios, realizados pelo juiz para organizar o processo. A fase instrutória, por sua vez, é aquela na qual se realizam os atos executivos próprios de cada espécie de execução. Por fim, a terceira fase é a satisfativa ou final, na qual a pretensão do credor é satisfeita, como, por exemplo, quando ocorre a entrega de dinheiro na execução por quantia certa (MEDINA, 2017, s.p.).

Com efeito, uma vez citado ou intimado o executado e não satisfeita a obrigação, iniciam-se os atos executivos, dando início à já mencionada fase instrutória. A penhora, meio executivo a ser tratado nesse capítulo, ocorre nesse contexto. A sua realização é decorrente do princípio da responsabilidade patrimonial, que é premissa genérica de que o patrimônio do devedor se sujeita à execução. Contudo, a responsabilidade patrimonial se vê efetivada e individualizada pela penhora, uma vez que aqui há a sujeição específica de um bem ao processo executivo (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 802).

Cumprido mencionar que a penhora é atividade executiva típica da execução por quantia certa, a qual, consiste, basicamente, na obrigação de dar dinheiro. Nessa modalidade obrigacional, a execução se manifesta preferencialmente por meio da expropriação simples, com a penhora de dinheiro. Contudo, é possível que se realize a expropriação por conversão de bens em dinheiro. Nesse caso, os bens penhorados, se não forem adjudicados, serão alienados. O valor proveniente da alienação será transferido ao credor (MEDINA, 2017, s.p.).

Desta feita, nesse capítulo tem-se como objetivo o estudo acerca do instituto da penhora, para, após, compreender-se acerca das impenhorabilidades, em especial àquela tocante às verbas de natureza salarial, dispostas no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

A penhora é um instrumento do poder de coerção conferido ao Estado-juiz e tem como objetivo vencer a resistência do devedor inadimplente e efetivar o comando jurisdicional. Com efeito, por meio da penhora, haverá a modificação do mundo material, tendo em vista que o patrimônio do executado será transferido ao exequente, de modo a implementar-se, no mundo fático, o direito que consta no título executivo (OLIVEIRA, 2001, p. 22).

Corroborando com esse raciocínio, Didier Júnior (2017, p. 801) conceitua esse instituto nos seguintes termos:

A penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado [...]. Trata-se de ato executivo e coativo, que afeta determinado bem à execução e torna os atos de disposição do seu proprietário sobre ele ineficazes para o processo.

Nesse sentido, tem-se que a penhora concentra e individualiza o bem sobre o qual serão realizados os atos executivos. Inicialmente, o que se tem estabelecido é a responsabilidade patrimonial do executado em uma perspectiva genérica, contudo, uma vez efetuada a penhora, sabe-se qual ou quais são os bens específicos que responderão à execução e ficarão à disposição judicial, ao serem materialmente submetidos à transferência coativa (MEDINA, 2017, s.p.).

Com efeito, a penhora é ato fundamental do processo de execução. Com a individualização e afetação dos bens, o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. No mais, a penhora é o primeiro ato executivo e coativo a ser realizado na execução por quantia certa (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 439).

No que tange à referida modalidade executiva, importante conhecer o procedimento a ser realizado, descrito do art. 824 ao art. 909 do CPC. Em síntese, se após a citação ou intimação o devedor não adimplir o débito, será determinada a penhora, preferencialmente em dinheiro. O exequente poderá, inclusive, requerer a penhora online de valores, por intermédio de ordem judicial emitida às instituições financeiras pelo sistema eletrônico. Pode, ainda, indicar na petição inicial o bem sobre o qual deverá recair o ato expropriatório. O executado, por sua vez, também pode realizar a indicação de bens. Por fim, o Oficial de Justiça diligenciará para localizar bens e, encontrando-os, realizará a penhora (MEDINA, 2017, s.p.).

Oportunamente, cumpre salientar que a indicação realizada pelo exequente quanto ao bem a ser penhorado não vincula o julgador. Isto porque, via de regra, a penhora não recairá sobre o referido bem se este for impenhorável, ou, ainda, se o executado indicar outro bem cuja constrição lhe será menos onerosa. No mais, há a possibilidade de existência de negócio jurídico-processual que já especifique qual o bem a sofrer penhora no caso de execução de determinado crédito, o que deverá ser observado pelo magistrado (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 802).

Ainda, cabe mencionar que em respeito ao princípio da utilidade da execução, devidamente citado no capítulo anterior deste trabalho monográfico, a penhora só acontecerá se ela for útil à execução. Logo, não serão penhorados bens que não beneficiem o exequente por serem absorvidos pelas custas do processo executivo (MEDINA, 2017, s.p.).

Dito isto, vislumbra-se que no curso do processo executivo o órgão judicial, o credor e o devedor, em colaboração, devem indicar e buscar os bens a serem penhorados. Uma vez individualizados, os bens serão apreendidos e entregues a um depositário, o qual ficará responsável por sua guarda e conservação. Realizado o referido procedimento e devidamente lavrado o termo processual, o devedor não mais poderá, livremente, transferir os bens, seja com relação à propriedade ou à posse, pois ao serem afetados à execução os bens se tornam indisponíveis, de forma relativa (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 442).

Com efeito, os atos até aqui mencionados representam duas funções da penhora, quais sejam a individualização e apreensão do bem e o seu depósito e conservação. Há, ainda, uma terceira função, chamada pela doutrina de “atribuição do direito de preferência ao credor penhorante”. Consiste no fato de que o primeiro credor a proclamar a penhora tem preferência oponível aos demais credores quirografários, ou seja, aqueles que não tenham privilégio ou garantia anteriores. Assim, ressalvadas as prioridades legais, o credor em cuja execução primeiro se iniciou a penhora, terá preferência sobre os demais (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 802).

Salienta-se que embora uma das funções da penhora seja impedir a deterioração do bem, a literatura dominante entende que a sua natureza jurídica é de ato puramente executivo. Isto porque sua realização é o primeiro passo para que os bens do devedor sejam transferidos ao credor. Em outras palavras, ainda que haja a preservação do bem, o objetivo final da penhora é fixar a responsabilidade

patrimonial do executado, a fim de satisfazer-se o crédito em execução. Por esse motivo, a penhora não possui natureza cautelar, mas sim de ato essencialmente executivo (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 442).

Segundo Didier Júnior (2017, p. 806), a penhora possui efeitos materiais e processuais. Os processuais dizem respeito à individualização e conservação dos bens, ao direito de preferência atribuído ao credor, e, ainda, ao efeito suspensivo que a penhora pode conceder à defesa do executado. Já os materiais referem-se à alteração da situação de posse do devedor, aos reflexos penais no caso de deterioração do bem e, ainda, à ineficácia relativa aos atos de disposição. Quanto a este último, cumpre realizar análise um pouco mais minuciosa.

Com efeito, conforme já discorrido, uma vez que o bem é penhorado, o devedor já não pode dispor do bem da mesma forma com que fazia antes. Há que se ter em mente, contudo, que a alienação de bem constricto realizada pelo executado não será nula, já que não há a total indisponibilidade ou alienabilidade dos bens. Em verdade, o devedor pode transferir o domínio do bem penhorado para outra pessoa e não há ilegalidade nisso. Contudo, ainda que essa transferência seja válida entre ele e o adquirente, o bem continuará afetado à execução. Logo, mesmo que a propriedade do bem seja transferida a outra pessoa, ele continuará respondendo ao processo de execução (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 445).

Nesse contexto, não há nulidade na alienação ou oneração do bem a terceiros. No entanto, o ato só será válido entre as partes e não terá eficácia sobre o processo de execução. Assim, é caso de indisponibilidade relativa, a qual atua somente perante o exequente. Logo, caso seja realizada a penhora do bem, e no curso da execução o devedor resolva adimplir a dívida, a constrição será levantada, e eventual alienação realizada com terceiro subsistirá, em perfeita eficácia (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 207).

Dito isto, cumpre consignar que não deve ser atingido pela penhora o patrimônio de terceiros que não tenham relação com a obrigação a ser cumprida ou com a responsabilidade pelo não pagamento do débito. Isto porque, nos termos do art. 790¹² do Código de Processo Civil, são passíveis de penhora os bens

¹² “Art. 790. São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão

pertencentes ao executado e a terceiros responsáveis (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 453).

Ademais, o diploma processual civil cuidou de dispor acerca da ordem preferencial de bens a ser observada na ocasião da penhora. A referida ordem está disposta nos incisos do art. 835¹³ do CPC e não é obrigatória no que tange aos incisos II a XIII, já que o juiz pode decidir de modo diverso a depender do caso concreto. Todavia, o inciso I, cumulado com o §1º do referido dispositivo, impõe que a penhora de dinheiro será sempre prioritária. A penhora de dinheiro, chamada de expropriação simples, sempre será priorizada à conversão de bens em dinheiro, e só será afastada mediante justificativa (MEDINA, 2017, s.p.).

Ainda no que tange aos bens a serem objeto de penhora, há que se ter em mente que, segundo a legislação, só serão penhorados os bens que tenham expressão econômica e aqueles que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidades elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 810).

Tecidas as pertinentes considerações acerca do instituto da penhora, compreende-se que se trata de ato executivo que individualiza a responsabilidade patrimonial do executado, com intuito de satisfazer o direito do exequente. Entretanto, conforme mencionado, nem todos os bens podem sofrer penhora. Diante disso, passa-se ao estudo das impenhorabilidades.

3.2 AS IMPENHORABILIDADES

O princípio da responsabilidade patrimonial é o que permite que o credor busque a satisfação da obrigação no patrimônio do devedor. Por meio da penhora,

do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica” (BRASIL, 2015).

¹³ “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. §3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.” (BRASIL, 2015).

os bens são individualizados e, então, adjudicados, alienados, ou, ainda, podem ter seus frutos e rendimentos apropriados, com o fim de que o direito constante do título executivo seja efetivado no mundo material. Contudo, em que pese a maior parte dos bens seja penhorável, a responsabilidade patrimonial não é ilimitada; há bens que não são passíveis de constrição judicial, denominados de bens impenhoráveis (FERRIANI, 2016, p. 47).

Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe no artigo 832 que “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”. Em sequência, no artigo 833¹⁴, está previsto o rol de bens considerados insuscetíveis de penhora.

As razões pelas quais as impenhorabilidades estão previstas no ordenamento jurídico são diversas, de modo a encontrar fundamento em questões humanitárias, políticas, sociais e econômicas. A proteção a determinados bens pode ser reflexo daquilo que é determinado pelas regras de direito material, como no caso da impenhorabilidade dos bens inalienáveis. Ora, se o bem não pode ser vendido pela vontade do executado, também não pode ser alienado judicialmente. Ainda, é possível que a impenhorabilidade decorra da autonomia da vontade, nas situações em que ela é proveniente de negócio jurídico. No mais, há hipóteses de

¹⁴“Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.” (BRASIL, 2015).

impenhorabilidades que visam proteger direitos coletivos, como, por exemplo, o patrimônio público, consoante se infere do art. 833, inciso XI do CPC (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 820).

Contudo, o principal fundamento para as impenhorabilidades é a proteção da dignidade humana do devedor. Em outras palavras, com a proteção a determinados bens, objetiva-se assegurar a subsistência do executado e de sua família. Em decorrência dos princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito, não é aceitável que a execução leve o devedor a extrema ruína, capaz de prejudicar a manutenção das necessidades mais básicas de seu grupo familiar. Assim, vislumbra-se que a impenhorabilidade é, sobretudo, um direito do executado (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 454).

Desta feita, o rol das impenhorabilidades tem como objetivo garantir um patrimônio mínimo ao executado. Entretanto, embora as impenhorabilidades sirvam de proteção ao devedor, acabam por causar prejuízo ao exequente, uma vez que restringem o direito fundamental à tutela executiva. Isto é, a proibição de que seja inserida constrição judicial em alguns bens é uma técnica processual que limita a atividade desempenhada pelo Estado no curso da execução forçada (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 811).

Verifica-se, portanto, que as medidas executivas, ao mesmo tempo em que buscam efetivar direitos fundamentais, podem prejudicar a outros direitos igualmente essenciais. Por isso, se faz necessário que a interpretação acerca dos dispositivos relacionados aos atos executivos seja realizada em consonância às premissas constitucionais (MEDINA, 2017, s.p.).

Para Didier Júnior et al (2017, p. 812), diante da constatação de que as impenhorabilidades restringem direitos fundamentais do credor, se faz necessário que seja observado, em sua aplicação, o método da ponderação, o qual considerará as peculiaridades do cada caso jurídico. Ao instituir o rol de bens impenhoráveis no art. 833 do CPC, o legislador já realizou juízo de ponderação, optando por proteger o executado, em mitigação ao direito do credor. Entretanto, a depender da situação, as hipóteses de impenhorabilidades podem ser desconsideradas, se for constatada a desproporção, desnecessidade ou inadequação na restrição de um direito fundamental em virtude da priorização de outro. Logo, cabe ao Poder Judiciário analisar o caso em concreto e realizar o controle difuso de constitucionalidade na aplicação das regras relacionadas às impenhorabilidades.

No mesmo sentido, aduz Medina (2017, s.p.):

[...] a depender das peculiaridade do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade'. As vedações à penhora, por outro lado, são deixadas de lado pela lei, quando se trata de realizar direitos fundamentais (por exemplo, penhora de salário, em execução de prestação de alimentos, cf. art. 833, § 2º do CPC/2015). Com base em semelhantes premissas, tem-se admitido, por exemplo, a penhora de valor depositado em conta de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em se tratando de execução de alimentos, apesar do que dispõe o art. 2º, § 2º da Lei 8.036/1990.

Dito isto, convém ater-se ao fato de que a literatura classifica as impenhorabilidades em absolutas e relativas. Quando em hipótese alguma o bem puder ser penhorado, a impenhorabilidade é absoluta. Se, no entanto, o bem puder sofrer penhora na execução de determinados créditos, a impenhorabilidade é relativa, que é o que ocorre na maioria das situações. Nesse sentido, a diferença entre essas duas classificações não tem a ver com o bem propriamente dito, relaciona-se, na verdade, à oponibilidade do direito à impenhorabilidade; a absoluta pode ser alegada em face de qualquer credor, já a relativa é oponível apenas a determinados credores (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, s.p.).

Nesse viés, cumpre destacar que o Código de Processo Civil de 1973 dispunha que os bens descritos nos onze incisos do art. 649 eram absolutamente impenhoráveis. Contudo, no texto do próprio artigo estavam previstas exceções à impenhorabilidade. Logo, a ideia de que os bens ali descritos eram totalmente protegidos da penhora, não subsistiu. Diante disso, no Código de Processo Civil atual foi suprimida a expressão “absolutamente”, consoante se infere do art. 833, que trata, justamente, das impenhorabilidades.

Com efeito, a impenhorabilidade relativa sobre certos bens confere proteção ao devedor, mas se forem preenchidos determinados requisitos legais, os bens poderão sofrer constrição e, desse modo, serem atingidos pelo exequente. Sobre o tema, dispõe Ferriani (2016, p. 49):

A legislação processual sempre estabeleceu uma distinção entre os diversos bens, para dizer que alguns nunca podem ser penhorados pelo credor, e que outros, apesar de normalmente impenhoráveis, podem ser atingidos pela constrição, dependendo das circunstâncias. Há uma espécie de hierarquia entre esses bens para efeito de penhora. Ora por força da

situação jurídica, como acontece com os bens inalienáveis ou impenhoráveis voluntariamente, ora para proteger o credor especialmente.

Desse modo, entende-se que se houver exceção à proibição de penhora de determinado bem, trata-se de impenhorabilidade relativa.

Ainda, há outra classificação para as impenhorabilidades, denominada de “eventual”, “secundária”, “excepcional” ou “sob condição”. Com efeito, há casos em que o bem só pode ser penhorado na falta de outros bens, como, por exemplo, na hipótese prevista no art. 834¹⁵ do Código de Processo Civil, segundo o qual os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis poderão ser penhorados se não existirem outros bens passíveis de constrição. Outro exemplo desta modalidade de impenhorabilidade é o constante no §3º¹⁶ do art. 835 do CPC, que dispõe que na execução de crédito com garantia real, só recairá a penhora sobre os outros bens do devedor se o valor atribuído à coisa em garantia não for suficiente para a satisfação do débito (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 847).

No mais, as impenhorabilidades podem decorrer da lei ou de ato volitivo. As que decorrem da vontade são classificadas como voluntárias e tem como fundamento proteger o proprietário dos bens, a fim de que sejam preservados os seus interesses no caso de eventuais dívidas supervenientes. Como exemplo cita-se o bem de família voluntário, devidamente instituído nos artigos 1711 a 1722 do Código Civil, e os bens gravados com cláusula de impenhorabilidade, conforme disposto no art. 1911 do mesmo diploma legal (FERRIANI, 2016, p. 71).

Nesse viés, cumpre mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 permite, em seu artigo 190¹⁷, que as partes celebrem negócios jurídicos processuais. Quanto a esse tema, a literatura entende que é possível, inclusive, que as partes acordem, antes do processo de execução, sobre a penhorabilidade de determinado bem. Em outras palavras, além de gravar bens com cláusula de impenhorabilidade, a legislação processual permite que se pré-estipule sobre a penhorabilidade. Há que se considerar, contudo, que o bem em discussão deverá

¹⁵“Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.” (BRASIL, 2015).

¹⁶ “Art. 835, [...] § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora” (BRASIL, 2015).

¹⁷“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.” (BRASIL, 2015).

ser disponível (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 822).

Já as impenhorabilidades instituídas pela legislação, estão previstas, principalmente, no art. 833 do CPC. Contudo, a legislação extravagante também pode dispor sobre bens impenhoráveis, a exemplo da Lei nº 8.009/1990, que trata do bem de família legal. Nesse viés, o imóvel residencial do casal, da entidade familiar e até mesmo de pessoas solteiras, casadas ou viúvas, não pode sofrer constrição legal. Como forma de proteção ao direito de moradia, o bem em que o executado efetivamente mora, não será penhorado por dívidas de qualquer natureza, com exceção das situações dispostas no art. 3º¹⁸ da referida lei (FERRIANI, 2016, p. 76).

Com efeito, o inciso I do art. 833 do CPC trata dos bens inalienáveis e daqueles declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Quanto aos bens inalienáveis, a disposição é bastante óbvia, já que se o bem não pode ser vendido, também não poderá ser penhorado. No que tange à segunda parte do inciso, trata-se dos bens doados ou alienados com cláusula de inalienabilidade, a qual deve constar no registro imobiliário para surtir efeitos perante o exequente (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 825).

O inciso II refere-se aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. Objetiva-se, com essa impenhorabilidade, não acarretar grandes sacrifícios ao devedor, uma vez que, geralmente, esses bens não encontram preços significativos para a expropriação. Todavia, o dispositivo impõe limite a essa hipótese, uma vez que a proteção persiste somente se os bens não possuírem elevado valor e se não ultrapassarem as necessidades comuns, que correspondam a um padrão médio de vida (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 456).

A mesma regra se aplica ao inciso III, uma vez que não podem ser penhorados os vestuários e os pertences de uso pessoal do executado, a não ser que estes sejam de valor notadamente elevado. O inciso IV, por sua vez, trata da

¹⁸“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I – revogado; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.” (BRASIL, 1990).

impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, a ser tratada mais intensamente no próximo item deste capítulo, por se constituir no objeto central da pesquisa.

Em sequência, no inciso V, protegem-se os instrumentos necessários ao exercício de qualquer profissão. Busca-se, mais uma vez, garantir a dignidade do executado, para que ele seja capaz de prover o seu sustento e o de sua família. A proteção restringe-se, porém, somente aos bens móveis, já que os imóveis podem ser objeto de constrição (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 834).

Em seguida, o inciso VI torna impenhorável o seguro de vida, e tem como finalidade criar, em favor do terceiro beneficiário, fundo de natureza alimentar, e é daí que se justifica a impenhorabilidade. Após, no inciso VII, institui-se impenhorável os materiais necessários para obras em andamento, podendo ser penhorados somente se toda a obra for (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 461).

O inciso VIII, ao reproduzir parte do art. 5º, XXVI da Constituição Federal, dispõe que não se pode penhorar a pequena propriedade rural, assim definida por lei, desde que trabalhada pela família. Todavia, é permitida a penhora em dois casos: na execução de crédito concedido para a aquisição do imóvel, por força do §1º do art. 833 do CPC, ou se o devedor, querendo, oferecê-lo como garantia de uma dívida, uma vez que não se trata de direito irrenunciável (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 837).

São impenhoráveis, ainda, os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, conforme inciso IX. Nesse ponto, convém ressaltar que o patrimônio particular dessas instituições é passível de penhora, ainda que tenham destinação semelhante. A proteção legal incide somente aos recursos de origem pública, que devem ser aplicados nas áreas de investimento mencionadas no referido dispositivo legal. Aqui, a impenhorabilidade é absoluta, e tem o intuito de proteger o direito coletivo, haja vista o interesse público (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 461).

No mais, reputa-se impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, no limite de 40 salários-mínimos, consoante disposto no inciso X. Segundo a literatura, essa impenhorabilidade aplica-se, somente, a esse tipo de aplicação financeira. Porém, nesse ponto, cumpre mencionar que a jurisprudência entende de forma diferente, consoante se infere, à título exemplificativo, da Súmula

n^a 108¹⁹ do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, que estende a referida proteção a outras aplicações financeiras, como a conta corrente e os fundos de investimento. Ademais, trata-se de impenhorabilidade relativa, uma vez que não pode ser oposta se o crédito em execução possuir natureza alimentar, em virtude da previsão constante no §2º do art. 833, do CPC (MEDINA, 2017, s.p.).

Ainda, no inciso XI, protegem-se os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político e, por fim, no inciso XII, aos “créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra” (BRASIL, 2015).

Cumpre consignar que para determinadas hipóteses de impenhorabilidade há uma ressalva geral, disposta no §1º do art. 833 do CPC. Para todos os bens móveis e imóveis elencados no rol do aludido dispositivo, é possível a penhora, se o objeto da execução for dívida relacionada ao próprio bem, como, por exemplo, as taxas e impostos. Ademais, se a dívida é relacionada à aquisição do bem, perfeitamente possível proceder-se à penhora (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 847).

Analisadas as impenhorabilidades legais, instituídas no Código de Processo Civil, a de maior relevância para essa pesquisa e que merece análise mais apurada é a constante no inciso IV do art. 833. Disto isto, no item a seguir analisar-se-á a tutela jurídica conferida ao salário, para então discorrer-se acerca da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial.

3.3 O SALÁRIO

Segundo Jorge Neto e Cavalcante (2013, p. 542) “o termo ‘salário’ tem origem na expressão latina *salarium argentum* (pagamento em sal) que era a forma primária de pagamento dos soldados do Império Romano”. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata do tema salário-mínimo em seus artigos 76 a 83, e dispõe sobre salário e remuneração dos artigos 457 a 467.

Inicialmente, entendia-se que o salário consistia nas parcelas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, como forma de contraprestação

¹⁹ “É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude” (BRASIL, TRF4, 2018).

e retribuição ao serviço realizado. Todavia, com o passar do tempo e ante a interpretação das normas trabalhistas como um todo, verificou-se que pode permanecer o pagamento de salário mesmo quando há ausência de prestação de serviço. É o caso, por exemplo, do período de férias desfrutado pelo trabalhador (SILVA, 2017, s.p.).

Assim, o que faz com que o salário seja devido, não é somente a prestação de serviços pelo empregado, mas sim a existência da relação de emprego. Nesse sentido, o salário pode ser conceituado como o complexo de parcelas pagas em retribuição ao trabalhador, diretamente pelo empregador, não apenas pelo serviço prestado, mas em decorrência da celebração de um contrato de trabalho (BARROS, 2013, p. 591).

Ademais, desde já cumpre destacar que o Direito do Trabalho brasileiro faz diferenciação entre salário e remuneração, conforme se infere do disposto no *caput* do art. 457²⁰, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enquanto o salário possui caráter contraprestacional e é pago diretamente pelo empregador ao empregado; a remuneração inclui, além do salário, as gorjetas pagas por terceiros. Logo, atribui-se à remuneração significado mais amplo, uma vez que ela engloba o salário e seus componentes (DELGADO, 2014, p. 734).

Nesse sentido, a remuneração é o gênero que abrange todas as parcelas devidas ao empregado em virtude da relação de emprego, oriundas tanto do empregador como de terceiros, e o salário é espécie, já que trata exclusivamente dos valores pagos diretamente pelo tomador de serviços (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2013, p. 544).

A mencionada diferenciação revela-se importante na seara trabalhista, uma vez que há diversos institutos jurídicos cujo cálculo é realizado com base na remuneração, e não apenas no salário. No mais, é importante a distinção quando se trata do salário-mínimo, já que a gorjeta não o compõe, conforme prevê o art. 76 da CLT (BARROS, 2013, p. 591).

Delgado (2014, p. 738) assevera para o fato de que o salário constitui a principal parcela devida ao trabalhador, a qual representa, historicamente, a precípua luta obreira em face do empregador. Por estes e outros aspectos, o salário

²⁰“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber” (BRASIL, 2017).

é um símbolo, dotado de caráter emblemático e carregado de carisma na cultura ocidental.

Contudo, outros ramos do Direito muitas vezes utilizam a expressão “salário” de modo equivocado, traduzindo realidades que, tecnicamente, não se confundem com o conceito trabalhista específico de salário. Em que pese não se ignore que é extremamente relevante a distinção entre remuneração, salário e as demais verbas trabalhistas, é fato que a literatura processualista civil se refere às parcelas descritas no art. 833, inciso IV do CPC, como “verbas salariais”, embora o dispositivo faça referência à verbas alimentares de acepções técnicas diferentes. Pensando nisso, com o intuito de evitar confusões terminológicas, Araken de Assis (2018, s.p.) indica que se utilize o termo “retribuição pecuniária de pessoa natural” ou então, simplesmente, “remuneração”, termo mais abrangente.

Todavia, convém informar que no curso deste estudo será utilizado o vocábulo “salário” em sentido amplo, fazendo referência a todas as verbas de natureza alimentar constantes do inciso IV do art. 833, por ser termo mais conciso, e também porque maior parte da literatura e dos tribunais se referem à proteção constante no dispositivo anteriormente mencionado como impenhorabilidade, simplesmente, salarial. Dito isto, cumpre analisar a tutela atribuída ao salário pelo ordenamento jurídico brasileiro, para, em sequência, estudar-se sobre a sua impenhorabilidade.

3.3.1 A tutela do salário

Há diversas teorias que explicam a natureza jurídica do salário: considerando-o como preço do trabalho, atribuindo-lhe caráter de indenização devida ao empregado, apontando-o como dever de retribuição do empregador e, ainda, tratando-o como verba de natureza alimentar. Quanto a esta última, deve-se consignar que além de possuir elementos alimentícios, o salário possui o fim de proporcionar ao trabalhador habitação, higiene, transporte, educação, manutenção da subsistência familiar, etc. (BARROS, 2013, p. 592).

Com efeito, a natureza alimentar das verbas salariais restou devidamente consignada pela Constituição Federal, no §1º do art. 100. Ao tratar do pagamento dos precatórios pela Fazenda Pública, dispôs-se que os “salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e

indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado” (BRASIL, 2018), justamente por serem verbas alimentares, devem ser pagas com prioridade em relação a outros tipos de débitos.

Ainda, com o intuito de proteger o valor do salário, a Constituição Federal implementou alterações importantes na figura do salário mínimo. Segundo o texto constitucional, o patamar salarial mínimo deve ser fixado por lei, além de ser unificado nacionalmente. Percebe-se, ainda, que se atribui ao salário mínimo a característica da suficiência, “que é a qualidade hábil a atender a um conjunto de necessidades ou valores tidos como relevantes em certo momento histórico”. Por esse motivo, a Magna Carta dispõe que o salário-mínimo deve ser capaz de atender às necessidades elencadas no art. 7º, inciso IV²¹ (DELGADO, 2014, p. 819).

Vislumbra-se que, em virtude de seu caráter alimentar, há diversas proteções conferidas ao salário, seja em face de abusos cometidos pelo empregador e seus credores, ou, ainda, contra os credores do empregado. Salieta-se, entretanto, que as medidas de proteção também alcançam verbas distintas do salário, desde que possuam origem no contrato de trabalho. Assim, ainda que o núcleo básico das tutelas se concentre no salário, a proteção conferida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional abrange às distintas parcelas trabalhistas (DELGADO, 2014, p. 811).

Com efeito, muitas considerações podem ser tecidas quanto à tutela jurídica salarial, uma vez que existem diversos princípios norteadores da relação de emprego e que se dedicam à proteção do empregado. Há, inclusive, disposições legais objetivas que dizem respeito ao tempo, lugar e meio de pagamento do salário. Conforme previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho, o salário deve ser pago periodicamente ao empregado, em dia útil, no local de trabalho, mediante recibo e sempre em moeda nacional (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2013, 590).

Contudo, o que é de maior relevância para essa pesquisa são as proteções jurídicas concernentes ao seu valor. No ordenamento jurídico brasileiro, o salário é tutelado pelos princípios da irredutibilidade, intangibilidade e

²¹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim” (BRASIL, 2018).

impenhorabilidade.

O princípio da irredutibilidade é tratado no art. 7º, inciso VI²², da Constituição Federal, que prevê que não se pode reduzir o salário, com ressalva ao disposto em acordo ou convenção coletiva. Vislumbra-se que tal disposição é decorrente do princípio civilista do *pacta sunt servanda*, que preza pelo cumprimento dos acordos celebrados. Ademais, a CLT, no art. 468²³, dispõe que só é possível a alteração do contrato de trabalho se houver mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não se cause prejuízos ao empregado (DELGADO, 2014, 812).

Há que se destacar, contudo, que no art. 503²⁴, da CLT, é autorizada a redução salarial em hipóteses de força maior, quando, por exemplo, ocorrerem fatos imprevisíveis que fogem ao controle do empregador. Nessas situações, é permitida a diminuição de percentual de até 25%, respeitado o valor do salário-mínimo. Todavia, mesmo nessa hipótese, se faz necessária negociação coletiva, por força do já citado art. 7º, VI, da CF. No mais, cessado o motivo da minoração salarial, deve ser restabelecido o salário integral (BARROS, 2013, p. 647).

Ainda, outra premissa a ser observada é aquela referente à intangibilidade salarial. Nesse sentido, imperioso observar o art. 7º, inciso X²⁵, da Constituição Federal, que proíbe a retenção dolosa do salário. Em regra, é vedado que o empregador efetue descontos no salário do empregado, haja vista a sua natureza alimentar, consoante se infere do art. 462²⁶, *caput*, da CLT (DELGADO, 2014, p. 282).

Entretanto, existem exceções, como, por exemplo, quando há adiantamento de valores a requerimento do empregado. Ademais, há descontos previstos pela lei. Nesse ponto, a título de exemplo, citam-se as contribuições previdenciárias, as prestações alimentícias decorrentes de decisão judicial, o

²²“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” (BRASIL, 2018).

²³“Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia” (BRASIL, 2017).

²⁴“Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região. Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos” (BRASIL, 2017).

²⁵“Art. 7º. [...] X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa” (BRASIL, 2017).

²⁶“Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo” (BRASIL, 2017).

imposto de renda retido na fonte, e, ainda, aqueles decorrentes de norma negocial coletiva (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2013, p. 596).

Também nesse ponto, destaca-se que, em virtude da Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015, é permitido que o empregado, de modo irretroatável e irrenunciável, autorize o desconto, em folha de pagamento, de até 30% (trinta por cento) de seu salário para a contratação de empréstimos, financiamentos, cartões de créditos e arrendamento mercantil junto a instituições financeiras, conforme art. 1º, §1º²⁷, da legislação supracitada.

Uma vez discorrido sobre a irredutibilidade e intangibilidade do salário, passa-se à análise acerca do ponto principal desse estudo, qual seja, o regramento inerente à impenhorabilidade do salário.

3.3.1.1 Impenhorabilidade salarial

O inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil trata da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, as quais possuem, conforme já mencionado, acepções técnicas diferentes. Nesse ponto, Assis (2018, s.p.) tece explicação quanto às particularidades de cada uma das espécies referidas no artigo supramencionado:

Vencimentos e subsídios são percebidos, respectivamente, por servidores públicos e por certos agentes políticos em atividade (v.g., os magistrados, promotores públicos e defensores públicos). Soldo é a designação tradicional da retribuição pecuniária dos servidores militares, e definida nas leis próprias. Salário e remuneração designam o dinheiro recebido, em sentido restrito e amplo, pelos trabalhadores da iniciativa privada, embora o termo remuneração se aplique, por igual, ao conjunto das vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos (vencimento, no singular, adicionais e gratificações). Recebem proventos os servidores públicos e os agentes políticos aposentados. As pensões, os pecúlios e os montepios constituem contraprestações previdenciárias, recebidas pelo próprio beneficiário ou por seus dependentes, e, graças ao desaparecimento do inciso próprio, tais verbas deixaram de receber proteção absoluta, ao

²⁷“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito [...] (BRASIL, 2015).”

contrário do que acontecia no regime anterior, e podem ser penhoradas na execução de alimentos. Recebem honorários os profissionais liberais (v.g., o advogado, a teor do art. 22, caput, da Lei 8.906/1994). À falta de melhor palavra, utilizou-se “ganhos” para retratar o dinheiro recebido por trabalhadores autônomos. E não deixou o texto de prever o dinheiro recebido por liberalidade de terceiros, a exemplo do que provém do contrato de constituição de renda, da mesada dos pais para o filho, dos auxílios do homem casado para mulher diversa da esposa, e assim por diante.

Conforme se pode observar, o rol das verbas tratados no dispositivo é meramente exemplificativo, e engloba qualquer verba que sirva de sustento ao devedor e ao seu grupo familiar. Com efeito, consoante os motivos anteriormente explanados, para se referir ao conjunto das parcelas acima descritas utilizar-se-á, nesta pesquisa, a expressão “verbas salariais”.

Dito isso, cumpre salientar que a proteção destinada às aludidas verbas se dá justamente em virtude da natureza alimentar que lhes é inerente. Busca-se, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, proteger ao executado e à sua família, uma vez que o salário é o meio pelo qual são supridas as suas necessidades mais básicas (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 817).

Nesse ponto, merece destaque a proteção destinada aos honorários de advogado, tendo em vista que a jurisprudência já divergiu quanto à natureza alimentar desta espécie remuneratória. Todavia, o art. 833, inciso IV, qualifica como verba alimentar todos “os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, motivo pelo qual não há mais dúvidas quanto à constitucionalidade desta impenhorabilidade (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 456). No mesmo sentido já se manifestou, o STF, ao emitir a Súmula Vinculante nº 47²⁸, que atesta a natureza alimentícia dos honorários advocatícios.

Com efeito, a proteção às verbas salariais estende-se ao saldo bancário, se este for constituído por salários, vencimentos, remunerações e verbas alimentares em geral. Efetuado bloqueio ilegal nestes valores, poderá o executado insurgir-se contra a constrição, alegando a impenhorabilidade a que faz jus. Deve, contudo, comprovar que a verba bloqueada possui origem alimentar. Nesse viés, se possuir, de plano, prova documental que vincule a verba penhorada à fonte pagadora, pode manifestar-se nos autos da própria execução, no prazo de cinco

²⁸ “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza” (STF, 2015).

dias, a contar da intimação acerca da indisponibilidade dos valores (art. 854, §3º²⁹ do CPC). Porém, quando não dispuser de prova documental pré-constituída, o executado poderá manifestar-se por meio de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 491).

Todavia, salienta-se que a impenhorabilidade das verbas salariais permanece apenas durante o período em que o executado recebeu a respectiva remuneração. Em outras palavras, se a renda for obtida mensalmente, a proteção à verba dura apenas durante o mês em que se deu o seu recebimento. Logo, decorrido o mês, recebido novo salário e havendo sobra de valores referente à remuneração anterior, é permitida a penhora, porque se entende que esta “sobra” deixa de possuir natureza alimentar, e transforma-se em investimento, segundo entende a literatura. Entretanto, ao realizar-se interpretação à luz da já mencionada Súmula nº 108 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, compreende-se que só pode haver penhora sobre a quantia excedente a quarenta salários-mínimos (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 829).

Ademais, imperioso destacar que a impenhorabilidade das verbas salariais não é absoluta, mas relativa. Isso porque há limitação à regra, imposta pelo §2º do art. 833, que permite a penhora das parcelas descritas no inciso IV em dois casos: na execução de crédito de natureza alimentar e, ainda, para crédito de qualquer natureza quando o devedor auferir renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Quanto à possibilidade de constrição judicial do salário para satisfação de prestação alimentícia, é necessário consignar que a obrigação alimentar pode ser decorrente de vínculo familiar ou em virtude do cometimento de ato ilícito. Neste caso, como o crédito em execução também possui natureza alimentar, é necessário que a regra da impenhorabilidade ceda à dívida exequenda. É claro, porém, que a penhora não se dará sobre a integralidade do salário ou remuneração, mas limitar-se-á, por força do disposto no artigo 529, §3º³⁰ do Código de Processo Civil, a

²⁹ “Art. 854 [...]. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros” (BRASIL, 2015).

³⁰ “Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. [...] § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos” (BRASIL, 2015).

cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 829).

Por conseguinte, a segunda exceção à impenhorabilidade salarial não trata de satisfação de débito alimentar. Com efeito, independentemente da natureza da obrigação objeto da execução, se o devedor possui renda superior a cinquenta salários mínimos, é possível que se proceda à constrição judicial do que exceder a esses valores. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 457).

Ainda, convém esclarecer que em virtude dos negócios jurídicos processuais instituídos pelo CPC de 2015, nada impede que as partes celebrem acordo em que se estabeleça a penhora de parcela de qualquer das verbas do inciso IV, do art. 833 do CPC. Aliás, a permissão legal para a realização dos empréstimos consignados, dada pela já mencionada Lei nº 13.172/2015, revela a possibilidade de que, por iniciativa do próprio devedor, haja o comprometimento de parte do salário para o adimplemento de débitos (DIDIER JÚNIOR et al, 2017, p. 829).

Contudo, na vigência do CPC de 1973, quando a impenhorabilidade do salário era tratada no inciso IV art. 649, já havia discussão quanto à possibilidade de abrandar-se a rigidez do referido dispositivo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em mais de uma oportunidade, pontuou a necessidade de realizar-se interpretação teleológica acerca das premissas que sustentam essa impenhorabilidade, com o fim de evitar que a aplicação da regra entre em conflito com sua própria finalidade (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 457).

Nesse contexto, a jurisprudência tem admitido a penhora de parcela das verbas salariais, ainda que o devedor não obtenha, mensalmente, renda superior a 50 salários mínimos, e mesmo que o crédito exequendo não constitua obrigação alimentar.

Sobre o tema, assevera Didier Júnior et al (2017, p. 829):

Restringir a penhorabilidade de toda a 'verba salarial' ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.

Assim, o argumento para que se mitigue a regra da impenhorabilidade

salarial é que, asseguradas as peculiaridades de cada caso concreto, excepcionalmente, o julgador possa admitir a penhora de parte de verba alimentar além das hipóteses previstas na legislação, desde que não seja comprometida a garantia do devedor ao seu núcleo essencial. Sustenta-se, ainda, que não se pode admitir que a impenhorabilidade salarial atue como subterfúgio para o não pagamento das dívidas e, conseqüentemente, acarrete na frustração do direito do credor à satisfação da obrigação (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.356.404/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013; no mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.264.358/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014).

Dito isto, no capítulo a seguir serão analisadas as fundamentações de duas decisões judiciais contrastantes: o acórdão relativo ao Recurso Especial nº 1.547.561/SP, proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 09/05/2017, o qual permite a penhora de salário para além das exceções legais à impenhorabilidade, e o acórdão da Quarta Turma do STJ em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 877.428/RJ, em 14/03/2017, que preza pela observação da literalidade da lei. Esta segunda decisão foi apontada como dissídio jurisprudencial, nos Embargos de Divergência opostos ao acórdão da primeira, conforme será demonstrado.

4 A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A análise jurisprudencial se revela extremamente importante à conclusão sobre a possibilidade de mitigar-se a regra instituída pelo artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Diante disso, a fim de exemplificar a polêmica inerente a esse tema, elencaram-se duas decisões judiciais que contrastam entre si, ambas emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no período compreendido entre março e maio de 2017: o acórdão em Recurso Especial nº 1.547.561/SP, da Terceira Turma, e o acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 877.428/RJ, da Quarta Turma. Com efeito, a dissonância entre as referidas turmas recursais deram causa, inclusive, ao recurso de Embargos de Divergência, o qual também será analisado.

Assim, após o estudo acerca das decisões acima mencionadas, será possível compreender-se sobre a necessidade da ponderação entre o princípio da satisfatividade da execução e o direito ao mínimo existencial, no que tange à regra da impenhorabilidade das verbas alimentares.

4.1 ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.547.561/SP DA TERCEIRA TURMA DO STJ

Antes de analisar-se o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561, se faz necessário tecer algumas considerações quanto ao processo de execução originário, o qual tramita, ainda, na 2ª Vara da Comarca de Ituverava, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, os autos nº 0009264-12.2007.8.26.0288 tratam de Cumprimento de Sentença referente à Ação de Despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios. No bojo da execução fora determinada a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J³¹ do Código de Processo Civil

³¹ “Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no

de 1973, vigente à época. Devidamente intimado, não houve o pagamento. Em sequência, foram efetuadas diversas tentativas de penhora de dinheiro on-line, pelo sistema Bacen-Jud, até que foi penhorado saldo existente na conta corrente do executado, proveniente de vencimentos percebidos junto à Prefeitura Municipal de Ituverava, onde exercia cargo de Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.

Diante disso, o executado arguiu a impenhorabilidade do bem, uma vez que se tratava de verba salarial. Por isso, a magistrada determinou a liberação dos valores. Contudo, diante de insurgência do exequente, que apresentou pedido de reconsideração, a decisão foi revista pelo Juízo de primeiro grau, tendo sido determinada a penhora de 10% dos rendimentos do executado.

A decisão, proferida em 04 de agosto de 2014, apresenta fundamentos que merecem destaque. Primeiramente, a magistrada apontou para o fato de que a impenhorabilidade não pode servir de subterfúgio ao não pagamento de dívidas, não cabendo ao Estado estimular e incentivar o inadimplemento das obrigações, o que poderia ferir, inclusive, a paz social e a dignidade da pessoa humana, uma vez que seria suprimida a eficácia coativa estatal.

Ainda, asseverou que, embora o procedimento inerente ao cumprimento de sentença vise satisfazer o crédito, a lei processual confere ao devedor diversas garantias, como a oportunidade de, antes de sofrer coerção patrimonial, voluntariamente possa adimplir o débito, indicar bens passíveis de penhora e, até mesmo, requerer a substituição de bens eventualmente penhorados. Em outras palavras, o sistema processual oferta e prioriza a composição das partes, tendo em vista que respeita o direito do credor de obter aquilo que lhe é devido, mas oferece ao devedor os meios para cumprir com a sua obrigação. Todavia, nos autos em análise, o que se verifica é que o devedor, embora diversas vezes intimado, quedou-se inerte em todas as oportunidades que lhe foram proporcionadas pelo Juízo.

Em sequência, porém, não ignorou a magistrada que o salário é impenhorável, segundo o disposto pelo art. 649 do CPC de 1973 (o qual corresponde ao artigo 833 do atual Código de Processo Civil). Segundo mencionado na decisão, a impenhorabilidade salarial surge para proteger o executado quanto à sua subsistência, a fim de proibir-se que ocorra invasão ao patrimônio deste de modo a atingir o necessário ao seu mínimo existencial.

percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação” (BRASIL, 2005).

Contudo, restou consignado que a impenhorabilidade salarial não pode ser encarada como absoluta, sob pena de prejudicar-se a efetividade do processo de execução. No mais, as pessoas respondem pelas suas obrigações com os seus rendimentos, os quais, geralmente, são provenientes das diversas verbas elencadas no art. 649, IV, do CPC de 1973.

In verbis, dispôs a julgadora Luísa Helena Carvalho Pita (2014, p. 4):

Forçoso reconhecer que, durante o exercício de atividade profissional, as pessoas honram seus compromissos com seus salários. Desta forma, sendo a remuneração a modalidade ordinária que concede à pessoa possibilidade de obter crédito e contrair débito, não poderia ser tratada como intangível de forma absoluta, pois inviabilizaria, muitas vezes, o processo de execução, em prejuízo de credores que têm lícito direito ao crédito, em detrimento de devedores que possuem renda, mas sustentam a impenhorabilidade como forma de escapar à responsabilidade do pagamento. A mitigação da impenhorabilidade encontra respaldo na interpretação sistemática do processo de execução, como também nas normas previstas no direito material. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara da Comarca de Ituverava. Cumprimento de Sentença nº 0009264-12.2007.8.26.0288. Exequente: Espólio de Joaquim Inácio Barbosa. Executado: Valter Dias e outros. Juíza de Direito Luísa Helena Carvalho Pita. 04/08/2014, decisão interlocutória. DJ, 4 ago. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.doprocesso.foro=288&processo.codigo=80Z07075C0000>>. Acesso em: 25 set. 2018).

Após citar precedentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como do Superior Tribunal de Justiça, mencionou a decisão, que é possível mitigar-se a regra, preservando-se o direito do devedor, uma vez que se atende ao princípio da menor onerosidade ao penhorar-se somente parte de seu salário, o que também serve para a satisfação do direito do credor. Ainda, asseverou para o fato de que o com o advento da Lei nº 10.820/2003, permitiu-se que o trabalhador comprometa 30% de sua remuneração para a contratação de empréstimo consignado. Nesse sentido, é possível interpretar que o legislador considera que 70% do salário é suficiente para prover as mais básicas necessidades do contratante.

Destacou ainda, que o dinheiro é o primeiro bem indicado pela ordem a ser observada na penhora. Por esses motivos, fora aplicada a excepcional mitigação da regra do art. 649, inciso IV do CPC/73, determinando a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do executado.

Insatisfeito com o decreto julgador, o executado interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo. Alegou a absoluta impenhorabilidade do salário, aduzindo que este é a fonte de renda do trabalhador,

responsável pela manutenção de sua subsistência e de uma vida digna. Assim, com fundamento no art. 7, X, da Constituição Federal, requereu a reforma da decisão, com imediata suspensão de seus efeitos, bem como que fosse cessado o bloqueio que recaiu sobre o seu salário, por ter esta natureza alimentar e ser impenhorável na forma da lei.

O acórdão, emanado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 11.11.2014, fora assim ementado:

Agravo de Instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos locatícios. Cumprimento de sentença. Alegação de preclusão 'pro judicato'. Inocorrência. Fenômeno que alcança somente as partes. Para o juiz, só se opera a reclusão maior, ou seja, a coisa julgada. Bloqueio *on line* do percentual de 10% dos proventos mensais líquidos do agravante. Admissibilidade. Mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, em virtude das peculiaridades do caso concreto. Medida que não compromete a subsistência digna do agravante. Precedente do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2178905-08.2014.8.26.0000. Agravante: Valter Dias. Agravado: Espólio de Joaquim Inácio Barbosa. Relator Cesar Lacerda. 11/11/2014, acórdão. DJ 13/11/2014. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=836092B6C9D4462A6DC3285FD39C0D0C.cjsg2>. Acesso em: 25 set 2018).

O relator, César Lacerda, sustentou que a impenhorabilidade constante do art. 649, inciso IV, do CPC/73, deveria ser mitigada, ante as peculiaridades do caso em concreto. Com efeito, a execução em apreço já perdurava dez anos, sem que o exequente lograsse êxito em satisfazer o seu crédito. Ainda, naquele caso, restou evidenciado que o único meio possível para a satisfatividade era por meio da penhora dos rendimentos líquidos do executado, pois todas as outras tentativas de constrição judicial restaram ineficazes. No mais, entendeu o relator que a penhora de 10% do salário não compromete a subsistência do devedor. Assim, após citar precedentes jurisprudenciais, manteve a decisão recorrida. O voto foi acompanhado pelos Desembargadores Dimas Rubens Fonseca e Manoel Justino Bezerra, negando-se, assim, provimento ao Agravo de Instrumento.

Assim, diante do resultado negativo, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c"³², da Constituição Federal, o devedor interpôs o Recurso Especial nº

³² "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida; a) contrariar tratado ou lei

1.547.561 – SP, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegava-se ofensa aos artigos 535, I e II, 649, IV, 183, 471 e 473, todos do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Ainda, dentre outras questões, sustentava o executado que a cobrança de crédito decorrente de dívida de aluguel não é exceção à regra da impenhorabilidade das verbas salariais.

Nesse viés, os autos foram distribuídos para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido designada como relatora a Ministra Nancy Andrighi. Em seu voto, inicialmente, ponderou a Relatora sobre o fato de ser a impenhorabilidade uma limitação aos meios executivos, que acaba por prejudicar a efetividade da execução, sob a justificativa de que deve ser preservado o patrimônio mínimo indispensável à dignidade do executado.

Todavia, a Ministra destacou que estavam em análise duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana: o direito ao mínimo existencial, em proteção ao devedor; e o direito à satisfação da execução, ao lado do credor. Por esse motivo, ponderou que, a depender de cada caso concreto, a interpretação do art. 649, inciso IV, do CPC/73 deve ser realizada a partir de juízo de ponderação, uma vez que é possível, excepcionalmente, que se penhore parte dos vencimentos do devedor, ante a necessidade de efetivar-se a tutela jurisdicional, direito do credor.

Nesse sentido, aduziu a Relatora que, se for preservado patrimônio suficiente do executado para suprir a sua subsistência e de sua família, é possível que haja a relativização da regra da impenhorabilidade do salário. Em sequência, mencionou julgados da Terceira e da Quarta Turma do STJ que aplicaram a mesma interpretação.

Por fim, concluiu não merecer reforma o acórdão recorrido, destacando os argumentos pontuados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quais sejam, o fato de que a demanda já se arrasta por dez anos sem a satisfação da dívida, que não há outra forma de adimplir-se o débito senão pela penhora dos rendimentos do devedor, e, ainda, que a constrição de 10% de salário não compromete a subsistência do executado.

Desta feita, em 9.5.2017, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a relatora votou pelo não provimento do Recurso Especial. Os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura

federal, ou negar-lhes vigência; [...] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal” (BRASIL, 2018).

Ribeiro acompanharam a relatora. Assim, em unanimidade, a Terceira Turma do STJ negou provimento ao recurso, restando o acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de alugueis e encargos locatícios. 3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1547561/SP. Recorrente: Valter Dias. Recorrido: Espólio de Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 09/05/2017, acórdão. DJ 16/05/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jspprocesso=2015%2F0192737-3+ou+201501927373&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 25 set. 2018).

Contudo, ainda insatisfeito, o executado recorreu, e opôs Embargos de Divergência em face do Acórdão em Recurso Especial, apontando como dissídio jurisprudencial o acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 877.428/RJ, da Quarta Turma do STJ, a ser analisada a seguir.

4.2 ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 877.428/RJ DA QUARTA TURMA DO STJ

O processo originário, de nº 0014939-02.2008.8.19.0001, tramitou perante a 18ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Despejo c/c Cobrança, em que o fiador, que arcou com os débitos cobrados pelo locador de imóvel, busca reaver do locatário os valores que são, em tese, de sua responsabilidade, como multa contratual e alugueres.

Naqueles autos, fora realizada a tentativa de penhora de bens. Contudo, diante da falta de bens aparentemente penhoráveis, o exequente (fiador), requereu a constrição judicial sobre saldo bancário de conta-salário do executado (locatário), utilizada para percepção de soldos e demais remunerações. O magistrado exarou decisão na qual foi permitida a penhora de 30% do saldo existente na referida conta.

Como argumento, mencionou o julgador que a jurisprudência tem admitido a mitigação da regra constante no art. 649, inciso IV, do CPC/73, vigente à época. Citou, ainda, que em prol da efetividade do processo de execução, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) já tem adotado esta posição, motivo pelo qual fora determinada a penhora de percentual do saldo bancário.

Irresignado, o executado interpôs recurso de Agravo de Instrumento, de nº 0031913-73.2015.8.19.000, distribuído perante a 18ª Câmara Cível do TJRJ. O recorrente sustentou que exercia a atividade profissional de General do Exército brasileiro e alegou a impenhorabilidade absoluta de salários e soldos, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

O recurso fora, inicialmente, decidido por decisão monocrática, uma vez que, segundo dispôs o Relator, Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva, veiculava questão conhecida no âmbito daquele tribunal, cuja decisão já possuía parâmetros estabelecidos pela jurisprudência.

Em sua decisão, o Relator pontuou os princípios norteadores do processo de execução, dando ênfase ao da satisfatividade, que protege ao credor, e o da menor onerosidade, que tutela o devedor. Consignou que a verba salarial é impenhorável, consoante o art. 649, inciso IV, do CPC/73. Contudo, confirmou a decisão recorrida, reconhecendo que é possível a mitigação da regra.

Asseverou, em sequência, que penhorar a totalidade das verbas salariais atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a sua natureza alimentar. Todavia, esclareceu que a impenhorabilidade dos rendimentos não se reveste de caráter absoluto, conforme o entendimento dos Tribunais pátrios, desde que se respeite o limite de 30% da verba, percentual que, segundo o relator, “se revela razoável por presumir-se não sacrificar o suprimento das necessidades mais básicas do devedor” (2015, p. 4).

A ementa da decisão monocrática restou assim elaborada:

REQUERIMENTO DE BLOQUEIO DE VERBAS DEPOSITADAS EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. INOBSERVANTE O ART. 649, IV, DO CPC, ELENQUE OS SALÁRIOS, SOLDOS, PROVENTOS E OUTROS IMPORTES COMO IMPENHORÁVEIS, VEM SE ENTENDENDO PELA MITIGAÇÃO DA NORMA, SENDO POSSÍVEL A CONSTRIÇÃO, DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE DE TRINTA POR CENTO. A REGRA TEM COMPORTADO ATENUAÇÕES, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE PODE FORNECER GUARIDA A TODO INADIMPLEMENTO, EM PREJUÍZO DE CREDORES DE BOA-FÉ. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0031913-73.2015.8.19.000. Relator Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva. 08/07/2015, decisão monocrática. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=2870378&PageSeq=0>>. Acesso em 01 out. 2018)

Novamente insatisfeito, o executado recorreu da decisão monocrática, interpondo Agravo Interno. O Colegiado, por sua vez, em 12/8/2015, acompanhou o voto do Relator Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva e, em unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a penhora dos salários e soldos em percentual de 30% dos rendimentos. Em sequência, o executado opôs embargos de declaração ao acórdão, alegando contradição. Contudo a irresignação foi considerada desprovida de fundamento, motivo pelo qual os embargos também não foram providos.

Diante disso, o executado interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal. Alegou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, inciso II, e 649, inciso IV, do CPC/73 e 3º, caput, da Lei nº 8009/90. Todavia, o recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, em 29/10/2015, o Desembargador Celso Ferreira Filho, Terceiro Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consignou que o acórdão recorrido estava em perfeita e absoluta harmonia com a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, com base na Súmula nº 83³³ do STJ, não conheceu do Recurso Especial interposto.

Assim, o executado interpôs Agravo em Recurso Especial, de nº 877.428-RJ (2016/0057329-2), o qual foi julgado em 10/11/2016, pelo Relator Ministro Raul Araújo, integrante da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência

³³ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (STJ, Súmula 83, Corte Especial, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

do atual Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Ministro, por meio de decisão monocrática, entendeu que o acórdão proferido pela 18ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estava em dissonância com o entendimento das Turmas Integrantes da Segunda Seção da Quarta Turma do STJ. Segundo apontou, a Segunda Seção entende que é vedada a penhora de verbas salariais do devedor, com exceção para o pagamento de dívidas de caráter alimentar. Asseverou-se que, no caso comento, a dívida não tinha natureza alimentícia, pois se tratava de ação em que o fiador buscava ser ressarcido de valores que pagou em nome do devedor, que figurou como réu em ação de despejo.

Em sequência, o Ministro colacionou julgados da Terceira e Quarta Turmas do STJ, os quais decidiram pela vedação à penhora de verbas salariais, permitindo-a, apenas, para o pagamento de dívidas alimentícias. Assim, com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo foi conhecido, dando-se provimento ao Recurso Especial interposto, no sentido de afastar-se a penhora de verbas salariais do recorrente.

Diante do afastamento da constrição judicial, recorreu o exequente, e interpôs Agravo Interno à decisão monocrática proferida em Agravo em Recurso Especial. Em seu voto, o Ministro Relator manteve os mesmos fundamentos anteriormente elencados e foi seguido, em unanimidade, pelo Colegiado da Quarta Turma do STJ, composto pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti. Assim, em 21/03/2017, negou-se provimento ao Agravo Interno, mantendo-se afastada a penhora das verbas salariais.

O acórdão foi ementado da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (entre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 13/13/2015). 2. No caso dos autos, ao autorizar a penhora de 30% sobre os vencimentos do recorrido, o Tribunal a quo decidiu em dissonância com o entendimento do STJ, tendo em vista que o débito em questão decorre de valores que o recorrente/fiador teve que pagar em nome de devedor/recorrido, réu em ação de despejo, ou seja, não consiste em prestação alimentar. 3. Agravo

interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 877.428/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo. 14/03/2017, acórdão. DJe, 27/03/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2016%2F0057329-2+ou+201600573292&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 1 out. 2018)

Após a referida decisão, não foram interpostos mais recursos. Com efeito, o acórdão acima transcrito foi utilizado como dissídio jurisprudencial em Embargos de Divergência, analisado a seguir.

4.3 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.547.561/SP

Conforme discorrido no item 4.1 deste capítulo, o acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561/SP (2015/0192732-3) permitiu a penhora de 10% de verba remuneratória do devedor em Cumprimento de Sentença de Ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

Todavia, após o julgamento do Recurso Especial, o executado, insatisfeito com a decisão do colegiado, mais uma vez recorreu. Desta vez, opôs Embargos de Divergência ao Recurso Especial, apontando como dissídio jurisprudencial o acórdão da Quarta Turma do STJ, proferido no Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial nº 877.428/RJ (2016/0057329-2), abordado no item 4.2.

Oportunamente, para fins de melhor compreensão quanto ao caso em comento, cumpre mencionar que o recurso de Embargos de Divergência é disciplinado nos artigos 1043³⁴ e 1044³⁵ do Código de Processo Civil. Com efeito, o

³⁴ “Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; [...] III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia; §1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária. §2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual. §3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros. §4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados” (BRASIL, 2015).

³⁵ “Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior. § 1º A interposição de embargos de divergência

remédio processual tem como objetivo pacificar o entendimento entre órgãos do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, extinguindo a divergência existente (ASSIS, 2016, s.p.).

Perante o Superior Tribunal de Justiça, o recurso é cabível contra acórdão de Turma, no julgamento de Recurso Especial, que for dissonante da decisão de outra turma, seção ou, até mesmo, da Corte Especial. Nesse contexto, o acórdão embargado é comparado com acórdão paradigma. No mais, o procedimento é regulado a partir do artigo 266³⁶, do Regimento Interno do STJ (RISTJ, 2018, p. 139; CORTÊS, 2016, s.p.).

O Regimento Interno do STJ prevê que o Relator realizará juízo de admissibilidade dos Embargos de Divergência, para, após, submetê-lo ao julgamento pelo colegiado, consoante disposto no art. 267³⁷. Todavia, no art. 266-C³⁸, está previsto que o recurso poderá ser decidido em decisão monocrática se, dentre outros motivos, a tese deduzida pelo recorrente for contrária à jurisprudência dominante acerca do tema.

no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes. § 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação” (BRASIL, 2015).

³⁶ “Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo: I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. §1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária. §2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual. §3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for do mesmo Órgão Fracionário que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros. §4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na internet, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados” (RISTJ, 2018, p. 139).

³⁷ “Art. 267. Admitidos os embargos de divergência em decisão fundamentada, promover-se-á a publicação, no Diário da Justiça eletrônico, do termo de vista ao embargado, para apresentar impugnação nos quinze dias subsequentes. Parágrafo único. Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento” (RISTJ, 2018, p. 140).

³⁸ “Art. 266-C. Sorteado o relator, ele poderá indeferir os embargos de divergência liminarmente se impestivos ou se não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual, ou negar-lhes provimento caso a tese deduzida no recurso seja contrária à fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema” (RISTJ, 2018, p. 139).

Isto posto, no caso em análise, os Embargos de Divergência foram admitidos em 11/12/2017, pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, da Segunda Seção do STJ, tendo em vista que houve demonstração da divergência e foram consideradas cumpridas as formalidades legais.

No mesmo ato, foi concedida vista ao Ministério Público Federal (MPF), o qual, posteriormente, apresentou seu parecer, opinando pelo provimento dos embargos. O MPF entendeu que é vedada a penhora de verbas salariais, sendo possível, apenas, no pagamento de dívidas de caráter alimentício. Por fim, o Órgão Ministerial colacionou julgados provenientes das turmas recursais integrantes da 2ª Seção do STJ.

Após, nos termos do já citado art. 267 do RISTJ, a parte embargada teve 15 dias para apresentar impugnação, mas deixou que o prazo transcorresse sem manifestação. Em sequência, na data de 15/06/2018, os embargos foram julgados. O julgamento não fora submetido ao colegiado, uma vez que, por haver jurisprudência dominante sobre o tema, foi possível o proferimento de decisão monocrática pelo Relator.

Nesse íterim, inicialmente, o Ministro comparou as duas decisões, e verificou que a única diferença existente entre ambas é que a Terceira Turma, responsável pelo acórdão embargado, concluiu pela mitigação da regra do art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto que a Quarta Turma, que proferiu o acórdão paradigma, aplicou a regra do referido dispositivo legal, consoante a literalidade da lei.

Ainda, o Relator destacou trechos da decisão embargada. Deu ênfase à parte em que a Terceira Turma optou pela mitigação da regra, em consideração às circunstâncias do caso concreto. Ressaltou, ainda, os principais pontos mencionados pela Ministra Nancy Andrighi: o fato de não ter o executado cooperado com a justiça e os dez anos pelos quais já se arrastava a demanda, sem que houvesse satisfação do crédito, motivo pelo qual a constrição das verbas remuneratórias, no percentual de 10%, era o único meio para o cumprimento da obrigação, desde que a sobrevivência do devedor não fosse afetada.

Por conseguinte, o Ministro dispôs que a jurisprudência da Segunda Seção, em caráter excepcional, tem se posicionado pela flexibilização da regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias, quando estas alcançarem montante considerável. Em seguida, colacionou diversos julgados proferidos em casos semelhantes, como os Embargos de Divergência no Recurso Especial 1330667/RS,

publicado em 19/12/2014 e o Recurso Especial nº 1.230.060/PR, publicado em 29/08/2014, ambos pela Segunda Seção do STJ, que trataram das impenhorabilidades dos incisos IV e X do art. 649, do CPC/1973.

Com base nesses julgamentos, o Ministro apontou para o fato de que se tem atribuído interpretação restritiva à regra da impenhorabilidade das verbas salariais, sob o fundamento de que não é justo que o devedor possa acumular valores em aplicações financeiras, enquanto o credor deixa ter seu direito satisfeito.

Ainda, transcreveu a ementa de julgamento realizado pela Quarta Turma do STJ, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 949.104/SP, publicado em 30/10/2017, em que a regra da impenhorabilidade fora mitigada, permitindo-se penhora de 30% do salário para pagamento de serviços educacionais, ou seja, dívida de caráter não alimentar.

Por fim, mencionou julgado da Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial n. 1658069/GO, publicado em 20/11/2017, em que foi admitida a relativização da regra, para a satisfação de crédito não alimentar, desde que preservado o suficiente para a preservação da subsistência digna do executado e de sua família.

Em virtude de tais decisões, o Ministro Luis Felipe Salomão negou provimento aos Embargos de Divergência, entendendo pela prevalência do acórdão embargado, uma vez que fora consignado, pela instância ordinária, que a penhora de 10% do salário do devedor não comprometia a sua subsistência e de sua família.

O julgamento foi ementado da seguinte forma:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. Excepcionalmente, esta Corte admite a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC (art. 649, IV, do CPC/1973), para alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, desde que garantida a subsistência digna do executado e de sua família. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte local expressamente reconheceu que a constrição de 10% do salário do embargante não comprometeria a sua manutenção digna, razão pela qual deve prevalecer o entendimento perfilhado na decisão embargada. 3. Embargos de divergência não providos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1547561/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 15/06/2018, decisão monocrática. DJe 19/06/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jspprocesso=1.547.561&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&i=10&i=1#DOC1>>. Acesso em: 03 out. 2018).

Após, em 10/08/2018 ocorreu o trânsito em julgado, e os autos foram baixados, definitivamente, para o Tribunal de Justiça de São Paulo. Cumpre mencionar que o processo originário, de nº 0009264-12.2007.8.26.0288, ainda tramita no Juízo da 2ª Vara de Ituverava/SP. Em consulta aos autos, percebe-se que o crédito ainda não foi satisfeito.

Desta feita, a Segunda Seção do STJ, que compreende a Terceira e a Quarta Turmas Recursais, em decisão monocrática, decidiu a favor da mitigação da regra da impenhorabilidade salarial, desde que não se comprometa a dignidade humana do grupo familiar do executado, prevalecendo, assim, o entendimento exarado no acórdão embargado. Com efeito, no referido julgado, a Relatora Ministra Nancy Andrighi pontuou a necessidade de realizar-se juízo de ponderação entre o direito ao mínimo existencial, que protege ao devedor, e o princípio da satisfação executiva, em tutela ao credor, o que será analisado posteriormente.

Oportunamente, cumpre mencionar que, recentemente, em 03/10/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475/MG (2016/0041683-1), que também tratava da mitigação da regra da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC. É possível inferir dos autos que, ao negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Ministro Benedito Gonçalves, foi mantida decisão da Terceira Turma do STJ que permitiu a penhora de 30% dos vencimentos de servidor público, por entender estar preservado o seu direito ao mínimo existencial, relativizando-se, assim, a regra.

O acórdão fora assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela

jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.** 6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido. (*grifo nosso*). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475/MG. Relator Ministro Benedito Gonçalves. 03/10/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600416831>. Acesso em: 12 out. 2018).

Assim, em decisão atual e extremamente relevante para a solução da controvérsia, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela penhora de percentual do salário, desde que preservado o direito ao mínimo existencial e a dignidade do executado. Inclusive, o Relator consignou em seu voto que quem “tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais”, pontuando a necessidade da observação do princípio da satisfatividade da execução, o que foi acompanhado pela maioria da Corte Especial, conforme relatado.

Ante o exposto, no item a seguir será estabelecida a relação existente entre o princípio da satisfatividade da execução e a teoria do mínimo existencial, no que tange à mitigação da regra da impenhorabilidade do salário.

4.4 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA SATISFATIVIDADE DA EXECUÇÃO E A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NA MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL

Segundo o já mencionado voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561/SP, as impenhorabilidades limitam os meios de execução e, por isso, prejudicam a efetividade da atividade jurisdicional executiva, o que é justificado na necessidade de preservar-se

patrimônio mínimo à dignidade humana do devedor.

Por isso, segundo a Relatora, está-se diante de duas vertentes que partem do princípio da dignidade da pessoa humana: tem-se, de um lado, o direito ao mínimo existencial, tutelando o devedor, e de outro, o princípio da satisfatividade da atividade executiva, que protege o credor. Considerando isso, a Ministra entendeu que é necessário realizar juízo de ponderação no que tange à regra da impenhorabilidade do salário: se for preservado patrimônio suficiente do executado para suprir a sua subsistência e de sua família, é possível que haja a constrição judicial de parte das verbas alimentares. O entendimento foi confirmado pelo colegiado da Terceira Turma do STJ, bem como pela Segunda Seção, em decisão monocrática do Ministro Luis Felipe Salomão.

Ademais, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475/MG, o qual também tratava da possibilidade de mitigação da regra, se posicionou no mesmo sentido, e decidiu que a impenhorabilidade das verbas salariais só deve persistir naquilo que for considerando essencial à subsistência do devedor. Preservado o mínimo existencial, é possível a realização de penhora de parte do salário.

Assim, diante do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça exarado nas decisões mencionadas nessa pesquisa, que permitiram a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais, cumpre discorrer quanto a relação existente entre o direito ao mínimo existencial e o princípio da satisfatividade da execução, analisada sob um juízo de ponderação.

Conforme já tratado anteriormente, conceituar o “mínimo existencial” não é tarefa fácil. Para esse estudo, contudo, basta que se tenha em mente que a aludida expressão pauta-se no dever que tem o Estado de assegurar ao indivíduo, em todos os níveis de poderes, as condições mínimas necessárias, e, portanto, essenciais, à preservação de sua dignidade, considerando a conjuntura econômico-social enfrentada pelo país. Por esse motivo, se pode dizer que a noção quanto ao mínimo existencial varia de acordo com o momento histórico em análise.

Quanto à natureza jurídica do mínimo existencial, também é extensa a discussão na literatura. Antes, porém, se faz necessário compreender quanto à diferenciação de regras e princípios, segundo obtemperado por Robert Alexy (2015, p. 90-91):

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Considerando os conceitos acima transcritos, o autor dispõe, ainda, que o conflito entre regras é resolvido de modo diferente daquele utilizado para solucionar casos de colisão entre princípios. Com efeito, quando duas regras conflitarem entre si, a solução será observar se alguma delas possui exceção que possa extirpar o conflito. Se isso não for possível, necessariamente uma das regras deverá ser declarada inválida. Isto porque não se revela possível que “dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos”. Logo, o que será analisado em situação conflitante de regras é a validade (ALEXY, 2015, p. 92).

Quando se trata da colisão entre princípios, o método de resolução é diferente. Se dois princípios colidirem, um deles deverá ceder. Analisadas as condições do caso concreto, será possível identificar qual dos princípios tem mais peso, e este, então, terá precedência sobre o outro. Cumpre consignar que não haverá declaração de invalidade de nenhuma das normas; será realizado o método do sopesamento ou ponderação. Nesse sentido, se decidirá qual interesse que deve ceder, considerando-se as circunstâncias especiais da situação em análise (ALEXY, 2015, p. 100).

Com efeito, o método da ponderação consiste no sopesamento de princípios, valores e interesses. Atendendo às especificidades do caso concreto, o juiz deverá acomodar os princípios, de modo que lhe permita decidir de forma mais justa. Na prática, é como se o julgador colocasse as duas normas em dois pratos de balança, considerando os argumentos inerentes a cada um no âmbito do litígio existente. Ao fim, um princípio terá mais peso, e prevalecerá sobre o outro (FERRIANI, 2016, p. 193; MORAIS, 2014, p. 679).

Nesse contexto, se faz necessário ter em mente que o mínimo existencial

tem origem na dignidade da pessoa humana. Esta, segundo a doutrina majoritária, assim como os demais princípios constitucionais, não possui caráter absoluto. Em que pese considerada um valor constitucional, ou, ainda, “o princípio dos princípios”, em casos excepcionais pode sofrer relativização. Esses casos envolvem confronto com outros princípios ou direitos, e serão resolvidos por meio da técnica da proporcionalidade ou ponderação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 266).

O que ocorre é que a dignidade humana, e, portanto, o mínimo existencial, tem cunho relativo, devido à sua violabilidade. Em outras palavras, o Estado pode, em determinadas situações, impor limites aos direitos mínimos dos cidadãos. Diante da colisão entre direitos mínimos de indivíduos, se faz necessária a realização de um juízo de valor, portanto, de uma ponderação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 266).

No mesmo sentido entende Ferriani (2016, p. 142), ao dissertar que o mínimo existencial aproxima-se mais da noção de princípio. Isto porque a sua proteção é finalística, uma vez que não há descrição imediata quanto ao seu conteúdo, o que seria comum às regras. No mais, o que se depreende do ordenamento jurídico, é uma orientação implícita para que se respeite o mínimo existencial, o que advém, inclusive, da dignidade da pessoa humana. O autor sustenta, ainda, que “no seu âmago, estão presentes características como a maleabilidade, flexibilidade e possibilidade de ser ponderado no caso concreto”.

Assim, no âmbito do instituto da responsabilidade patrimonial, no que toca à disputa entre devedor e credor no processo de execução, o mínimo existencial pode ser objeto de ponderação. Isto porque em eventual possibilidade de penhora de bens, a solução surgirá a partir da análise das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando o conteúdo direto da lei não resolver adequadamente o litígio, por não respeitar normas e direitos constitucionalmente assegurados às partes (FERRIANI, 2016, p. 142).

Nos casos estudados nesse capítulo, por exemplo, foi possível verificar que a proteção ao devedor, quanto à impenhorabilidade do salário, prejudicava o credor, que possui direito à satisfação executiva. Todavia, deve-se ter em mente que satisfazer o débito não é somente direito do credor, mas é, inclusive, o objetivo do processo de execução. Ademais, a execução forçada, advém do poder de coerção atribuído ao Estado no exercício da jurisdição, conforme tratado anteriormente nesta pesquisa.

No mais, não é só o executado que tem direitos fundamentais assegurados, o exequente também o tem. “O credor também precisa sobreviver, o credor também precisa se alimentar, preservar sua saúde, sua moradia, sua educação, etc.” (FERRIANI, 2016, p. 182). Assim, levando em consideração as referidas premissas, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela mitigação da regra da impenhorabilidade do salário, realizando juízo de ponderação entre o mínimo existencial e o princípio da satisfatividade da execução.

Conforme se extrai da decisão do já mencionado Recurso Especial nº 1.547.561/SP, analisando o caso em concreto, a Terceira Turma do STJ verificou que aquela execução já se arrastava por dez anos, sem que o crédito fosse satisfeito. Ainda, restou consignado que não havia método de dar cumprimento à obrigação, a não ser pela penhora das verbas salariais, uma vez que o executado não cooperava com a justiça. Por fim, vislumbrou-se que a penhora de 10% do salário do devedor não prejudicaria a sua subsistência digna.

Em outros casos, como no Recurso Especial nº 1582475/MG, julgado também pela Terceira Turma, e devidamente confirmado pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência, realizou-se constrição judicial de 30% do salário. Naqueles autos, o devedor auferia salário de cerca de R\$ 33.153,04 (trinta e três mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos). O que se percebe, portanto, é que na relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais, analisam-se as condições do devedor no caso concreto. Busca-se satisfazer o crédito do credor, em conformidade com o princípio da satisfatividade da execução, mas preza-se pela manutenção do mínimo existencial do devedor, motivo pelo qual apenas parte do salário é penhorada.

Sobre o tema, ponderou Ferriani (2016, p. 222):

A mesma razão que existe para tutelar a vulnerabilidade do executado também deve ser considerada para a proteção do exequente-credor que, sem receber, também fica privado de um bem (crédito) que lhe pertence. Por essa razão, é importante repetir para enfatizar: se o executado-devedor auferir alto salário, não se pode conceber a sua proteção (apenas por causa da impenhorabilidade do salário até o montante de cinquenta salários mínimos) se do outro lado da relação crédito-débito há um credor que agoniza em face de suas condições subjetivas ou de vulnerabilidade presumida pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, verifica-se que, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da regra da

impenhorabilidade salarial, para dívidas de qualquer natureza, e mesmo quando o devedor auferir renda inferior a cinquenta salários mínimos. Analisadas as circunstâncias do caso concreto, visando satisfazer o crédito e dar efetividade ao processo de execução, permite-se a penhora de parte das verbas salariais, desde que preservado ao devedor o mínimo existencial, a fim de que sua subsistência não seja comprometida.

5 METODOLOGIA

Para efetivação desta pesquisa utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, cuja estratégia de pesquisa é a análise de conteúdo por intermédio de dados secundários, utilizando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica, legal e jurisprudencial, com consulta a livros, revistas especializadas e material coletado via internet.

6 CONCLUSÃO

O processo de execução, que pode ser autônomo ou fase seguinte à etapa de conhecimento, por meio do cumprimento de sentença, tem como objetivo satisfazer o direito do credor. Uma vez que o devedor não adimple voluntariamente a obrigação constante do título executivo, cabe ao Estado, na figura do Poder Judiciário, exercer jurisdição e, por meio da coerção patrimonial, buscar nos bens do executado a efetivação do direito.

Assim como as demais atividades jurisdicionais, o processo de execução é pautado em uma série de princípios estabelecidos pela Constituição Federal, como o devido processo legal, o contraditório e a dignidade da pessoa humana, os quais tutelam tanto o credor como o devedor. Inclusive, da dignidade humana extraem-se diversos outros princípios que se aplicam à execução, como, por exemplo, o mínimo existencial.

A observação quanto ao mínimo existencial é de extrema relevância para o processo executivo, especialmente no que tange à responsabilidade patrimonial. Com efeito, o mínimo existencial pode servir de argumento tanto ao credor como ao devedor, uma vez que ambos possuem direito a usufruir de uma vida minimamente digna, que garanta a sua subsistência. Diante disso, com base nesta mesma premissa, podem surgir diversos conflitos no curso da execução.

Há, ainda, princípios específicos inerentes a esse rito processual, como a satisfatividade-efetividade, a primazia da tutela específica, a menor onerosidade, a tipicidade e atipicidade dos meios executivos, a utilidade da execução e a responsabilidade patrimonial.

Com efeito, a responsabilidade patrimonial nasce quando o devedor deixa de cumprir a obrigação. Diante do inadimplemento do débito por parte do executado, o primeiro meio executivo a ser praticado na execução por quantia certa é a penhora de bens. Por sua vez, a penhora concentra e individualiza o bem sobre o qual recairá os demais atos executivos.

Todavia, a responsabilidade patrimonial se vê limitada pelas impenhorabilidades. Com o objetivo de resguardar o devedor e com fundamento na dignidade da pessoa humana, o Código de Processo Civil instituiu, no artigo 833, os bens que são considerados impenhoráveis. Dentre estes, constam as verbas salariais, dispostas no inciso IV do referido dispositivo.

As referidas verbas, por serem dotadas de caráter alimentar, possuem proteção conferida pelo ordenamento jurídico, e podem ser penhoradas apenas em duas hipóteses: quando o débito em execução possuir natureza alimentícia ou quando o devedor auferir renda superior a cinquenta salários mínimos, conforme se extrai do §2º do art. 833 do CPC.

Todavia, é fato que a impenhorabilidade do salário coloca em risco o direito do credor em ver a obrigação satisfeita. Em inúmeros casos, o devedor não possui bens penhoráveis, sendo que sua renda mensal provém exclusivamente de sua remuneração. Nesse ponto, percebe-se que estão em choque dois princípios, ambos derivados da dignidade da pessoa humana: o mínimo existencial e a satisfatividade da execução.

Com efeito, segundo dispõe a literatura, o método utilizado para a solução de conflitos entre princípios é a ponderação, que consiste no sopesamento dos valores e interesses em discussão, analisados à luz das condições específicas do caso em concreto.

Diante disso, sob a ótica do juízo de ponderação, a jurisprudência de diversos Tribunais do país tem admitido a relativização da regra constante no art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Inclusive, tem sido este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme as decisões analisadas nessa pesquisa.

Em decisão recente, datada de 03/10/2018, proferida no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1582475/MG, a Corte Especial do STJ decidiu pela mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas alimentares, desde que preservado o mínimo existencial do executado. Restou consignado que tanto o credor como o devedor possuem direitos fundamentais a serem preservados no curso do processo de execução, não podendo o executado arguir a impenhorabilidade somente com o intuito de frustrar a satisfação do direito pertencente ao exequente.

Assim, conclui-se que analisadas as condições específicas do caso concreto, e realizado juízo de ponderação entre o mínimo existencial e a satisfatividade da execução, é possível que se proceda à constrição judicial de parte das verbas salariais do devedor, desde que o mínimo necessário à sua subsistência digna seja devidamente assegurado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. 669 p. (Teoria & Direito Político).

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700439%2Fv20.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000162d9b334c077cfe65b#sl=0&eid=3d3100ea180e820e0cbf28b8b15be0eb&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F101561318%2Fv9.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000162d9b334c077cfe65b#sl=e&eid=fea9a384aa02286d6d8f6a516772e5aa&eat=a-137884210&pg=40&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 03 out. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTR, 2013. 1104 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 576 p.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22 abr 2018.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5.452,

de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. 2ª Vara da Comarca de Ituverava. Cumprimento de Sentença nº 0009264-12.2007.8.26.0288. Exequente: Espólio de Joaquim Inácio Barbosa. Executado: Valter Dias e outros. Juíza de Direito Luísa Helena Carvalho Pita. 04/08/2014, decisão interlocutória. DJ, 4 ago. 2014. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=288&processo.codigo=80Z07075C0000>>. Acesso em: 25 set. 2018

_____. Lei n. 10820, de 17 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. Superior Tribunal De Justiça. Corte Especial. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475/MG. Relator Ministro Benedito Gonçalves. 03/10/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600416831>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Superior Tribunal De Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 877.428/RJ. Relator: Ministro Raul Araújo. 14/03/2017, acórdão. DJe, 27/03/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2016%2F0057329-2+ou+201600573292&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 1 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.356.404/DF. Relator: Ministro Raul Araújo. 04/06/2013, acórdão. DJe 23/08/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoies/toc.jsp?livre=RE+1356404%2FDF&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 1 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ. 370 p. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/581/3407>>. Acesso em: 03 de out. 2018.

_____. Superior Tribunal De Justiça. Segunda Seção. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1547561/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 15/06/2018, decisão monocrática. DJe 19/06/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoies/doc.jspprocesso=1.547.561&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1#DOC1>>. Acesso em: 03 out. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1264358/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. 25/11/2014, acórdão. DJe 05/12/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RESP+1264358%2FSC&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=83>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Superior Tribunal De Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1547561/SP. Recorrente: Valter Dias. Recorrido: Espólio de Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. 09/05/2017, acórdão. DJ 16/05/2017. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=2015%2F0192737-3+ou+201501927373&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 25 set. 2018).

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro. 18ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0031913-73.2015.8.19.000. Relator Desembargador Eduardo de Azevedo Paiva. 08/07/2015, decisão monocrática. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=2870378&PageSeq=0>>. Acesso em 01 out. 2018.

_____. Tribunal De Justiça Do Estado de São Paulo. 2ª Vara da Comarca de Ituverava. Cumprimento de Sentença nº 0009264-12.2007.8.26.0288. Exequente: Espólio de Joaquim Inácio Barbosa. Executado: Valter Dias e outros. Juíza de Direito Luísa Helena Carvalho Pita. 04/08/2014, decisão interlocutória. DJ, 4 ago. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.doprocesso.foro=288&processo.codigo=80Z07075C0000>>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2178905-08.2014.8.26.0000. Agravante: Valter Dias. Agravado: Espólio de Joaquim Inácio Barbosa. Relator Cesar Lacerda. 11/11/2014, acórdão. DJ 13/11/2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=836092B6C9D4462A6DC3285FD39C0D0C.cjsg2>>. Acesso em: 25 set. 2018

_____. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Súmula n. 108. É impenhorável a quantia depositada até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (art. 833, X, NCPC), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4>. Acesso em: 18 out. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 780 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro: de acordo com a Lei 13.256/2016**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 563 p.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **Os embargos de divergência no STJ segundo o novo CPC (com as alterações da Lei 13.256/16)**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240438,81042->

Os+embargos+de+divergencia+no+STJ+segundo+o+novo+CPC+com+as>. Acesso em: 03 out. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2014. 1536 p.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1120 p.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 799 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016. 263 p.

FARIAS, Luciano Chaves de. **Mínimo existencial: um parâmetro para o controle judicial das políticas sociais de saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 150 p. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1425/html/files/assets/basic-html/page-4.html>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação**. 2016. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 233 p.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2013. 1396 p.

KUHN, João Lacê. **O princípio do contraditório no processo de execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 139 p. (Especialização em Processo Civil).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F75784877%2Fv6.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000162d9b334c077cfe65b#sl=0&eid=0ee3e1ec17187b5afa32c2aeb1bd2e0c&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 636 p.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F100864097%2Fv3.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000162d9b334c077cfe65b#sl=e&eid=365034278e956582d369698ad7793c1b&eat=a-120684628&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=180>>. Acesso em: 9 ago. 2018

MEDEIROS NETO, Elias Marques; TOLEDO, André Medeiros. A dignidade da pessoa humana e o novo Código de Processo Civil. **Cadernos de Direito**: Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, v. 17, n. 32, p.357-407, jun. 2017. Semestral.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: Teoria Geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F126246162%2Fv5.1&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000162d9b334c077cfe65b#sl=0&eid=43e4753ce68cec34021c37c1dcac9c3f&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. **Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F126246162%2Fv5.1&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000162d9b334c077cfe65b#sl=e&eid=43e4753ce68cec34021c37c1dcac9c3f&eat=a-129803293&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Curso de direito constitucional: teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social**. t. 2. v. 2. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 679.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro: curso completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F123448227%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=e&eid=f627dad5d86ace6066edf1a1c930f500&eat=a-123497041&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo/SP: Editora Método, 2011. p. 489, 493-494. (Volume único.)

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F121533435%2Fv2.6&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=e&eid=dfc0d8f7a1c72d349b03f5b17a3ca7d0&eat=a-149113361&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 6 ago. 2018.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de penhora: enfoques trabalhistas e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 364 p

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**

na **Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2004. 158 p.

_____. **O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia se sobrevivência**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1440 p.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Volume 5 – Livro da remuneração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F106225240%2Fv3.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000162d9b334c077cfe65b#sl=0&eid=15689fa5e4e1a77003f5734af1a96747&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 25 set. 2018.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição jurídico canônica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 230 p.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ªed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 205

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal –vol. 3.49. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1253 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 910 p.